

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**ELLEN BROERING SCHULTZ**

**O DIREITO DA PESSOA TRANSGÊNERO DE ALTERAÇÃO DO PRENOME E  
SEXO PELA VIA EXTRAJUDICIAL**

**Rio do Sul  
2022**

**ELLEN BROERING SCHULTZ**

**O DIREITO DA PESSOA TRANSGÊNERO DE ALTERAÇÃO DO PRENOME E  
SEXO PELA VIA EXTRAJUDICIAL**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo  
Centro Universitário para o Desenvolvimento do  
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. Mestre Elizeu de Oliveira Santos  
Sobrinho

**Rio do Sul**

**2022**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“O DIREITO DA PESSOA TRANSGÊNERO DE ALTERAÇÃO DO PRENOME E SEXO PELA VIA EXTRAJUDICIAL”**, elaborada pelo(a) acadêmico(a) ELLEN BROERING SCHULTZ, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Profa. Vanessa Cristina Bauer  
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 2022.

**Ellen Broering Schultz**  
**Acadêmico (a)**

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço meus pais Dilson Schultz e Marcia Judite Broering Schultz, que desde o início da graduação sempre me apoiaram e incentivaram a continuar me aperfeiçoando na área, de forma que sempre acreditaram que o melhor dos resultados poderia ser alcançado com dedicação, apoio e amor constante.

Agradeço ao meu irmão Isac Broering Schultz e minha cunhada Ana Carolina Gadotti, que me acompanham nos estudos desde o início da graduação, sempre me auxiliando a atingir bons resultados, de forma que nunca descreditaram da minha capacidade de atingir meus objetivos.

Agradeço meu companheiro de vida, Jean Rodrigo Ferreira, que também está nessa jornada acadêmica, de maneira que me incentiva imensamente todos os dias, para que eu não desista dos meus sonhos e ainda me auxilia para que meus objetivos sejam alcançados.

Agradeço minha grande amiga, Ariadne Flores Macedo, que sempre esteve presente em todos os momentos de dificuldade e dúvidas, me incentivando a sempre estar em constante evolução acadêmica e pessoal.

Agradeço minhas colegas de trabalho Giani Esser, Jessica Wagner, Renata Busana e Taynara Gaertner, que são muito mais que colegas, com o passar dos dias se tornaram grandes amigas, sempre deixando meus dias mais leves e alegres e, nunca mediram esforços para me auxiliar na conclusão dessa etapa acadêmica tão importante.

Agradeço minha chefe, Gabrielle Portugal Stadnik Gaertner, pois desde o primeiro dia de trabalho, me proporcionou grandes aprendizados, um ambiente de trabalho incrível, de maneira que sempre incentiva o crescimento profissional e pessoal da sua equipe.

Agradeço em especial ao meu orientador, Professor Elizeu de Oliveira Santos Sobrinho, que desde a primeira conversa solicitando orientação no tema, não mediu esforços para me auxiliar a realizar o presente trabalho da melhor maneira possível.

Agradeço ainda a todos aqueles que de certa forma me auxiliaram na conclusão do presente trabalho e me incentivaram a continuar sempre buscando pelos melhores resultados.

## RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objeto de estudo a possibilidade de alteração do prenome e sexo da pessoa transgênero pela via extrajudicial. Primeiramente foi analisado referente a consideração do nome e gênero como integrantes do direito de personalidade individual de cada pessoa, ainda foi abordado sobre as características dos referidos direitos, a diversidade de identidade sexual, bem como sobre os princípios constitucionais que protegem os direitos do indivíduo transgênero. Posteriormente foi elucidado referente ao Registro Civil das Pessoas Naturais, serventia esta que é responsável pela realização de todos os atos referentes ao estado civil das pessoas, informado sobre suas principais características e ainda sobre os seus princípios norteadores. Conclui-se o trabalho com a análise dos fundamentos legais que possibilitaram a alteração do nome e sexo da pessoa transgênero de forma direta e administrativa, demonstrando os artigos de leis, provimentos, circulares e demais normativas que possibilitaram a referida alteração e, por fim foram elencados os requisitos necessários para que ocorra a retificação do nome e gênero no assento do nascimento e demais registros da pessoa natural. O método de abordagem utilizado na elaboração deste trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. Os dados foram levantados através da técnica da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é referente a área do Direito Constitucional, Notarial e Registral. Em sede de considerações finais, constata-se que a hipótese levantada na presente pesquisa comprova que é possível a realização direta da alteração do prenome e sexo das pessoas transgêneros pela via extrajudicial, compreendendo assim, que a referida alteração se trata de um direito das pessoas transgêneros, resguardado pela norma civil e constitucional.

**Palavras-chave:** Nome. Gênero. Transgênero. Alteração. Registro Civil.

## **ABSTRACT**

This work of course has as object of study the possibility of alteration of the prenome and sex of the transgender person by the extrajudicial way. First it was analyzed regarding the consideration of the name and gender as members of the individual personality right of each person, still it was approached on the characteristics of the referred rights, the diversity of sexual identity, as well as on constitutional principles that protect the rights of the transgender individual. It was later clarified regarding the Civil Registry of Natural Persons, which is responsible for performing all acts related to the civil status of people, informed about their main characteristics and also about their guiding principles. It concludes the work with the analysis of the legal grounds that made possible the change of the name and sex of the transgender person in a direct and administrative way, demonstrating the articles of laws, provisions, circulars and other regulations that made possible the said change and, finally, the necessary requirements were listed for the rectification of the name and gender in the birth seat and other records of the natural person. The method of approach used in the preparation of this course work was inductive and the method of procedure was monographic. The data were collected through the technique of bibliographic research. The field of study is related to the area of Constitutional Law, Notarial and Registral. In the final considerations, it is observed that the hypothesis raised in the present study proves that it is possible to directly perform the alteration of the first name and sex of transgender people through the extrajudicial route, thus understanding that this amendment is a right of transgender people, safeguarded by civil and constitutional rule.

**Palavras-chave:** Name. Gender. Transgender. Alteration. Civil Registry.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**ADI** – Ação Direta de Inconstitucionalidade

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça

**CPF** – Cadastro de Pessoa Física

**CRC** – Central de Informações do Registro Civil

**CRFB/1988** – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

**FUNAI** – Fundação Nacional do Índio

**IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**ICN** – Identificação Civil Nacional

**INSS** – Instituto Nacional do Seguro Social

**LRP** – Lei de Registros Públicos

**OMS** – Organização Mundial da Saúde

**RCPN** – Registro Civil das Pessoas Naturais

**RE** – Recurso Extraordinário

**RG** – Registro Geral

**SIRC** – Sistema Nacional de Informações de Registro Civil

**STF** – Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 O NOME E O GÊNERO COMO INTEGRANTES DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE .....</b>	<b>13</b>
2.1 O QUE É NOME E GÊNERO .....	13
2.2 DA PROTEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DO NOME .....	14
2.3 O QUE É DIREITO DE PERSONALIDADE E SUAS CARACTERÍSTICAS.....	17
2.4 DA IDENTIDADE SEXUAL COMO DIREITO DE PERSONALIDADE .....	20
2.5 DA DIVERSIDADE DE IDENTIDADE DE GÊNERO E SOCIAL .....	22
2.6 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO INDIVÍDUO TRANSGÊNERO .....	25
<b>2.6.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....</b>	<b>26</b>
<b>2.6.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE .....</b>	<b>28</b>
<b>2.6.3 PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO.....</b>	<b>29</b>
<b>2.6.4 PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE .....</b>	<b>30</b>
<b>2.6.5 PRINCÍPIO DA LIBERDADE .....</b>	<b>31</b>
<b>2.6.6 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE .....</b>	<b>31</b>
<b>2.6.7 PRINCÍPIO DA INTIMIDADE E PRIVACIDADE .....</b>	<b>32</b>
<b>3. REGISTRO CIVIL .....</b>	<b>34</b>
3.1 O QUE É REGISTRO CIVIL.....	34
3.2 DA IMPORTÂNCIA DO REGISTRO CIVIL.....	36
3.3 A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS.....	39
3.4 DAS CARACTERÍSTICAS DO REGISTRO CIVIL NA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS .....	42
3.5 PRINCÍPIOS REGISTRIS .....	46
<b>3.5.1 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.....</b>	<b>47</b>
<b>3.5.2 PRINCÍPIO DA AUTENTICIDADE.....</b>	<b>48</b>
<b>3.5.3 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA .....</b>	<b>49</b>
<b>3.5.4 PRINCÍPIO DA EFICÁCIA DOS ATOS JURÍDICOS.....</b>	<b>50</b>

<b>4. DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DIRETA DE PRENOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL .....</b>	<b>52</b>
4.1 DA ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO PREVISTA NA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS .....	52
4.2 EVOLUÇÃO DA IMUTABILIDADE DO NOME PARA A IMUTABILIDADE MOTIVADA.....	54
4.3 ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL .....	55
4.4 A INTERPRETAÇÃO DO ART. 58 DA LEI N. 6.015/1973 CONFORME A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.....	59
4.5 PROVIMENTO N. 73/18 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	61
4.6 ANÁLISE E EXPLICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A RETIFICAÇÃO DO NOME E GÊNERO.....	63
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>69</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Objeto do presente Trabalho de Curso é analisar a possibilidade da alteração do prenome e sexo da pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral é analisar de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, se é possível a alteração do prenome e gênero da pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Já os objetivos específicos são: a) analisar o nome e gênero como integrantes dos direitos de personalidade da pessoa natural, fazendo também uma análise em sua perspectiva constitucional e civil; b) Examinar a Lei de Registros Públicos no que toca às suas características e aos princípios que lhe são aplicáveis; c) Discorrer acerca da alteração do prenome e gênero da pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais, analisando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e o Provimento 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Na delimitação do tema, levanta-se o seguinte problema: De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, é possível a alteração do prenome e sexo de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais?

Para o equacionamento do problema, a seguinte hipótese foi levantada: supõe-se que de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, é possível a alteração do prenome e sexo de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o método de procedimento será o monográfico.

A escolha do tema justifica-se pois, é de grande importância e relevância para a sociedade que seja abordado o tema referente a possibilidade de alteração do prenome e sexo diretamente no Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, já que, por muitos anos as pessoas transgêneros foram banalizadas pela sociedade devido a sua identidade sexual.

Hoje, com a possibilidade da realização da alteração diretamente pela via extrajudicial promove a facilidade e agilidade da alteração para essas pessoas, evitando que estas tenham que partir para a via judicial, e fazer com que aguardem

mais tempo que o necessário para que possam ter seus documentos devidamente alterados para a maneira que se identificam.

O capítulo 2 aborda referente ao nome e gênero como integrantes dos direitos de personalidade, as características dos referidos direitos, a diversidade de identidade sexual e ainda sobre os princípios constitucionais que protegem os direitos do indivíduo transgênero.

O capítulo 3 aborda sobre o registro civil das pessoas naturais, suas particularidades, a lei que o regulamenta e suas características, bem como uma breve explicação sobre os demais ofícios de registros que são normatizados pela Lei de Registros Públicos e ainda sobre alguns dos princípios norteadores das serventias extrajudiciais.

O capítulo 4 dedica-se a estudar sobre a possibilidade da alteração do prenome e sexo da pessoa transgênero diretamente pela via extrajudicial, demonstrando os artigos de leis, provimentos, circulares e demais normativas que possibilitaram a referida alteração e, por fim será abordado sobre os requisitos necessários para que ocorra a retificação do nome e gênero no assento do nascimento e demais registros da pessoa natural.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais, nas quais serão apresentados pontos destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre a diversidade de identificação de gênero, princípios constitucionais, explicação da serventia extrajudicial responsável pelos registros de estado civil e por fim a possibilidade da retificação do nome perante a via extrajudicial demonstrando os provimentos e normativas que regulamentam a possibilidade de alteração pela via administrativa.

## 2 O NOME E O GÊNERO COMO INTEGRANTES DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

### 2.1 O QUE É NOME E GÊNERO

Inicialmente, pode-se dizer que o nome consiste em uma palavra ou expressão que é capaz de designar algo ou alguém. Assim, o nome é capaz de identificar pessoalmente cada indivíduo perante a sociedade, bem como a forma que este deseja ser realmente tratado. Conforme preconiza o autor Carlos Roberto Gonçalves ao definir como: “Nome é a designação ou sinal exterior pelo qual a pessoa se identifica no seio da família e da sociedade”.<sup>1</sup>

Deste modo, é possível dizer que o nome é a forma pela qual a pessoa se identifica, se enxerga e se apresenta perante a sociedade. Ou seja, ele consiste basicamente na ligação entre o indivíduo e o mundo em geral, proporcionando a manutenção e controle da vida em sociedade.

Assim, o nome é um direito da identidade pessoal, respaldado pela norma constitucional e pela infraconstitucional e disciplinado no artigo 16 do Código Civil Brasileiro, o qual determina que toda pessoa tem direito ao nome, bem como prenome e o sobrenome, bem como, um dever, visto que a própria Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) impõe a obrigatoriedade de constar tais informações no assento do registro de nascimento.

Em razão disso percebe-se que o nome está presente em todos os atos solenes da vida civil, promovendo a identificação e individualização de cada pessoa, evitando assim qualquer reconhecimento indesejado e inadequado.

Já em relação ao gênero, este é definido como “Conceito de ordem geral que abrange todas as características ou propriedades comuns que especificam determinado grupo ou classe de seres ou de objetos.”<sup>2</sup>

Ocorre que, na sociedade atual o gênero é muito mais do que apenas a definição de seres que se encaixam no mesmo grupo. Nessa visão, existiriam apenas

---

<sup>1</sup> Gonçalves, Carlos. Roberto. **Esquematizado - Direito civil 1: parte geral - obrigações - contratos**. São Paulo. Editora Saraiva, 2020. p. 73. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590463/>. Acesso em: 09 Mar 2022

<sup>2</sup> MICHAELIS. Dicio. **Dicionário de Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=g%C3%AAnero>. Acesso em 10 mar 2022.

dois gêneros, o feminino e o masculino, o que ensejaria uma definição muito básica, visto que não mais abrange a complexidade e a necessidade humana.

Portanto, mais compreensível dizer que o gênero “[...] pressupõe todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas que não é diretamente determinado pelo sexo nem determina diretamente a sexualidade.”<sup>3</sup>

Através desse pensamento, observa-se que a definição inicial e subjetiva do conceito de gênero, não é mais suficiente para enquadrar as pessoas em um determinado grupo, tendo em vista que ela pode acabar se identificando de maneira diversa à aquela que foi definida em seu próprio nascimento.

Em decorrência de todo este contexto, verificou-se que o nome é a maneira em que as pessoas se identificam e se apresentam na sociedade, para que a individualidade de cada um seja garantida. Enquanto o gênero, apesar de também ser uma outra maneira de diferenciar o indivíduo, não é capaz de definir a forma pela qual a pessoa deseja ser reconhecida e inserida na sociedade.

Em razão disso, faz-se necessário explanar a respeito da classificação e proteção do nome, que asseguram a escolha e o direito a ele, e também compõem a identidade pessoal de cada indivíduo.

## 2.2 DA PROTEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DO NOME

Além de compreender que o nome consiste em uma das formas de diferenciar o indivíduo em sociedade, é preciso destacar que ele é um direito de personalidade interligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, disciplinado pela própria Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 1º<sup>4</sup>. Logo, por se tratar de um direito de personalidade, se encaixa também como direito personalíssimo, pois, busca preservar a integridade física, moral e intelectual individual de cada pessoa, tornando-se assim essencial, inalienável e imprescritível, visto que, é particular de cada indivíduo.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> GUEDES, Maria Eunice Figueiredo. **Gênero, o que é isso?**. In: **Scielo**. 24 Set 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/np6zGkghWLVbmLtdj3McywJ/?lang=pt#:~:text=Assim%2C%20g%C3%AAnero%20seria%2C%20%22segundo,nem%20determina%20diretamente%20a%20sexualidade.> Acesso em 11 de Mar 2022.

<sup>4</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 25 mar. 2022.

<sup>5</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao Direito e Parte Geral do Código Civil, 8ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6832-8/>. Acesso em: 16 mar. 2022.

Conforme assinala Silvio de Salvo Venosa, ao definir o nome como uma das principais formas de completar a personalidade do indivíduo, ligado diretamente ao direito de personalidade, como pode-se analisar abaixo:

O nome atribuído à pessoa é um dos principais direitos incluídos na categoria de direitos personalíssimos ou da personalidade. A importância do nome para a pessoa natural situa-se no mesmo plano de seu estado, de sua capacidade civil e dos demais direitos inerentes à personalidade.<sup>6</sup>

Assim, entende-se que, o nome é o principal fator que proporciona a individualização das pessoas perante à sociedade, tendo em vista que o mesmo, exceto as hipóteses autorizadas por lei para retificação ou alteração, permanece igual até a morte.

Ademais, o Código Civil brasileiro, também preceitua em seus artigos 17 e 18, sobre a proteção do nome, visto que, este não pode ser empregado à outra pessoa quando a expõe em desprezo ou vexame público. Ou seja, mesmo que sem a intenção, o nome de outra pessoa não poderá ser usado sem a prévia autorização daquele que o detém.<sup>7</sup>

Entretanto, importante mencionar ainda, que a proteção do nome, não é somente resguardada aos nomes próprios, mas também aos pseudônimos, desde que sejam utilizados para fins lícitos, consoante dispõe o artigo 19 do Código Civil.

Portanto, compreende-se que, tal proteção é assegurada para que seja possível proporcionar o amparo da identidade individual de cada pessoa, enquanto a classificação trata especificamente sobre os elementos formadores do nome civil, que são responsáveis pelo próprio tratamento jurídico adequado para cada ser.

Ainda, quanto a classificação do nome é possível destacar o que leciona o autor Paulo Luiz Neto Lobo:

O nome é composto de prenome e sobrenome. O prenome, simples ou composto, é individual, enquanto o sobrenome indica a procedência familiar ou o pertencimento a um grupo familiar. No Brasil, costuma-se compor o sobrenome, sucessivamente, com os nomes das famílias materna e paterna, mas não há obrigatoriedade legal, pois pode conter apenas um ou outro.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 180. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027181/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em 17 mar. 2022.

<sup>8</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil Volume 1 - Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 109. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596816/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

Nesta mesma linha, importante mencionar que os pais da criança, ao realizarem o registro de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), terão livre escolha quanto ao nome, desde que não escolham um nome vexatório para o registrado e que incluam em sua composição o sobrenome da família, não sendo necessária a inclusão do sobrenome de ambos os genitores para conclusão do registro.

Em relação ao nome vexatório, o artigo 55 da Lei de Registros Públicos dispõe que, o oficial não levará à registro prenomes que tenham a possibilidade de levar o portador do nome ao ridículo:

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.<sup>9</sup>

Logo, a legislação é pertinente ao enfatizar que o oficial registrador poderá negar determinado registro de nascimento nas hipóteses em que o nome proporcionar vergonha ou expor o menor ao ridículo.

Além disto, os pais ainda podem optar pelo acréscimo de algum agnome ou o próprio registrado, após atingir a maioridade pode optar pela inclusão. Os agnomes consistem geralmente na homenagem a algum integrante da família, dando ao filho o mesmo nome do avô, tio ou pai, onde são utilizadas as expressões “filho”, “júnior”, “sobrinho”, “neto” e as demais derivações existentes que são propriamente associadas ao nome.<sup>10</sup>

Já a alcunha, ou mais conhecido popularmente como “apelido”, é a maneira em que se identifica um indivíduo por sua particularidade, gerados pelo meio comercial, familiar ou ainda sem conhecimento de sua origem. Muitas vezes, ocorre de a pessoa

---

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em 18 mar. 2022.

<sup>10</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 184. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027181/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

ser conhecida somente pelo seu apelido, onde, gera a possibilidade da mesma incluí-lo em seu nome. Nessa hipótese, também irá gerar a proteção ao mesmo.<sup>11</sup>

Apesar do nome, prenome e sobrenome terem características imutáveis, diante da evolução humana da sociedade e novas maneiras de identidade pessoal, tornou-se possível que ocorram alterações, desde que seja por erro visível de grafia ou que sejam devidamente fundamentadas.

Desse modo, como o nome e suas classificações são de fato protegidos pelo ordenamento jurídico e, são direitos de personalidade integrados com o princípio da dignidade da pessoa humana, faz-se necessário discorrer sobre os direitos de personalidade bem como suas características.

### 2.3 O QUE É DIREITO DE PERSONALIDADE E SUAS CARACTERÍSTICAS

Todos os indivíduos possuem direitos de personalidade, assegurados desde o seu nascimento, tendo em vista que a personalidade de cada indivíduo começa com o nascimento com vida, porém, resguardado pelo Código Civil, os direitos do nascituro.<sup>12</sup>

Quando se trata sobre direitos da personalidade, leva-se em consideração os direitos de imagem, à vida, ao nome e à privacidade. Porém, não pode ser afirmado que são direitos relacionados a um rol taxativo, visto que se relacionam com o direito natural e estabelecem o que há como personalidade. Apesar de a doutrina os classificar em três grupos, que são: direito à integridade física, psíquica e à moral, nota-se que existe um número ilimitado de hipóteses para classificação de um direito de personalidade.<sup>13</sup>

Nas palavras de Lôbo, os direitos da personalidade são direitos inerentes à pessoa, como analisa-se:

---

<sup>11</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 184. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027181/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em 20 mar. 2022.

<sup>13</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil 1 – Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 69. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595659/>. Acesso em: 20 mar. 2022.

Os direitos da personalidade são os direitos não patrimoniais inerentes à pessoa, compreendidos no núcleo essencial de sua dignidade. Os direitos da personalidade concretizam a dignidade da pessoa humana, no âmbito civil.<sup>14</sup>

Apesar de tais direitos estarem protegidos pelos artigos 1º ao 5º da Constituição Federal<sup>15</sup>, o Código Civil possui um capítulo próprio que aborda sobre os direitos de personalidade, elencados em seus artigos 11 a 21<sup>16</sup>, onde reafirma a proteção aos direitos da personalidade e à proteção da pessoa natural.

Porém, cabe ressaltar que os direitos não se limitam ao que foi exposto nos artigos mencionados, haja vista que sua classificação não é exaustiva, vez que outros direitos além dos elencados possam vir a surgir com a sociedade e novos comportamentos e necessidades desta.

A natureza de tais direitos é não patrimonial, são inerentes à pessoa humana e possuem as seguintes características: intransmissibilidade (pois não se admite a cessão do direito de um sujeito para outro), indisponibilidade (tendo em vista não pode mudar de titular nem mesmo pela própria vontade do titular), irrenunciabilidade (disciplina que não podem ser abdicados), inexpropriabilidade (de modo que não são mensuráveis e não possuem valor monetário), imprescritibilidade (entende-se que não existe um prazo para que seja exercido) e vitaliciedade (já que são inatos e permanentes, acompanhando a pessoa desde seu nascimento).<sup>17</sup> Por conta disso, entende-se que a relação jurídica surge dos direitos da personalidade, e não o contrário. Assim gera direitos e deveres para cada relação jurídica que possa vir a acontecer.<sup>18</sup>

Existem duas correntes de fundamentos jurídicos que discordam sobre suas ideias, uma defende a corrente positivista na qual fala que somente devem ser levados em consideração os direitos da personalidade que o Estado reconheceu. Já a corrente

---

<sup>14</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil Volume 1 - Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 137. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596816/>. Acesso em: 19 mar. 2022.

<sup>15</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 abr. 2022.

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 15 abr. 2022.

<sup>17</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil 1 – Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 72. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595659/>. Acesso em: 20 mar. 2022.

<sup>18</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil Volume 1 - Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 139. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596816/>. Acesso em: 20 mar. 2022.

jusnaturalista aponta que tais direitos se dão em relação às faculdades exercidas de forma natural pelo homem e sua condição humana.<sup>19</sup>

Porém, ambas defendem que é de suma importância resguardar a condição humana de cada pessoa como um valor que deve ser protegido e inviolável.

Como visto acima, os direitos de personalidade são direitos naturais aos indivíduos, levando em consideração a mente, corpo e moral, também possuem certas características particulares, que nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, são: “a) absolutos; b) gerais; c) extrapatrimoniais; d) indisponíveis; e) imprescritíveis; f) impenhoráveis; g) vitalícios.”<sup>20</sup>

Absolutos pois, todos o possuem e devem respeitá-los, no sentido de não ocasionar lesão aos direitos da personalidade. Gerais, tendo em vista que são inerentes à todas as pessoas, independentemente de vontade, visto que todos o possuem desde o início de sua existência. Extrapatrimoniais pelo fato de não existir um patrimônio direto, porém, não é impossível que gere efeitos econômicos. Indisponíveis visto que não é necessária a manifestação de vontade de ter o referido direito. Imprescritíveis porque podem ser praticados a qualquer tempo e não terminam com o possível desuso. Impenhoráveis visto que não podem ter valoração econômica e é inerente à cada pessoa humana. E por fim vitalícios, já que estão resguardados ao ser humano desde o seu nascimento, incluindo ainda direitos ao nascituro e, mesmo com a morte, existe a obrigatoriedade de zelar e honrar a memória do falecido.<sup>21</sup>

Diante o exposto e suas características, fica claro que o direito de personalidade é de propriedade de todos e têm como finalidade objetiva proteger os indivíduos e suas características, intrinsecamente ligados à pessoa humana e suas particularidades, de forma que salvguarde tais direitos de forma vitalícia e que não sejam violados em nenhuma hipótese. Ainda que suas características estejam elencadas e especificadas, jamais terão rol taxativo, visto que, evoluem de acordo com a necessidade humana.

---

<sup>19</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil 1 – Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 70. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595659/>. Acesso em: 20 mar. 2022.

<sup>20</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil 1 – Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 72. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595659/>. Acesso em: 20 mar. 2022.

<sup>21</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil 1 – Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 73. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595659/>. Acesso em: 20 mar. 2022.

Nesse sentido, é necessário discorrer sobre a identidade sexual. Pois, também faz parte do direito de personalidade e está em constante evolução, já que não necessariamente o indivíduo vai se identificar sexualmente da mesma maneira em que foi definido biologicamente em seu nascimento.

## 2.4 DA IDENTIDADE SEXUAL COMO DIREITO DE PERSONALIDADE

Inicialmente se faz necessário entender que a identidade sexual é a percepção que cada indivíduo tem de si próprio, seja como homem, mulher, ou demais formas de identidade sexual. Diferente da orientação sexual, que trata sobre a atração que o indivíduo sente por outro indivíduo.

No que se refere ao direito de identidade, Leonardo Brandelli discorre:

O direito à identidade, o qual estabelece um elo entre o indivíduo e a sociedade, tem a missão de individualizar a pessoa perante a coletividade, em todos os seus aspectos pessoais identificadores, incluindo-se aí a correta designação do estado sexual. Em outras palavras, o indivíduo tem o direito fundamental de ver atribuída a si a correta designação de sexo e, caso haja alguma incongruência nesta designação, tem o direito de vê-la retificada.<sup>22</sup>

Nesse sentido, entende-se que a identidade sexual está ligada com a forma em que ele identifica sua personalidade e aspectos pessoais que formam suas características particulares.

Em relação aos transexuais, estes se identificam de forma diversa daquela em que nasceram e, por conta disso, algumas pessoas transexuais sentem a necessidade de alterar sua aparência, vestimentas e principalmente o nome, para que possam ser tratados da maneira correta pela sociedade.

Para a explicação do exposto anteriormente, Leonardo Brandelli delinea que:

No transexualismo [*sic*], o sexo biológico e o psíquico entram em conflito. O indivíduo não se reconhece em seu sexo biológico e identifica-se com o gênero oposto. São pessoas fisicamente masculinas, com genitália definida, mas portadores de uma psique totalmente feminina, e vice-versa. O transexual sente que o seu corpo não é adequado ao seu sexo psíquico, sentindo daí a necessidade de mudança física, a fim de adequar seu corpo ao sexo que sente ser o seu.<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural, 1ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 165. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>. Acesso em: 20 mar. 2022.

<sup>23</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural, 1ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 166. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>. Acesso em: 20 mar. 2022.

Cabe destacar que o termo “transexualismo” não é mais utilizado, tendo em vista a constante busca de adequação e respeito à diversidade sexual, ocorrendo assim a despatologização do termo, para que dessa maneira as pessoas transexuais não sejam tratadas como portadoras de qualquer doença ou condição.

Em virtude disso, a identidade sexual se dá pela forma em que o indivíduo se identifica, se comporta e que deseja ser tratado, pois, não basta apenas a denominação biológica para definir as características que definem sua identificação como pessoa, mas sim, devem ser referidos sob a perspectiva do tratamento igual ao desejado pelo indivíduo, independentemente da construção de seu corpo físico.

Paulo Luiz Neto Lôbo ainda contextualiza que:

Tem sido entendido que a categoria de gênero ultrapassa a ideia de sexo biológico, levando-se em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, o que abre a possibilidade de alteração do nome e do registro civil.<sup>24</sup>

Com isso, a identidade sexual deve ser tutelada como um direito de personalidade, já que há a discordância entre o sexo biológico definido no nascimento e o sexo que a pessoa passa a se identificar com o crescimento, criação de personalidade e demais particularidades.

Ainda sobre a relação de identidade sexual e desenvolvimento da personalidade:

Cogita-se do direito à identidade sexual, que suporia a possibilidade de troca de sexo, com fundamento no livre desenvolvimento da personalidade, e que o impedimento de alteração do registro civil de seu “sexo psíquico” impede o livre desenvolvimento da personalidade.<sup>25</sup>

Compreendido isso, sabe-se que, a não possibilidade de alteração e o desrespeito com a identidade sexual de cada ser humano, gera o impedimento do seu livre desenvolvimento de personalidade e também o direito de personalidade individual de cada ser.

---

<sup>24</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil Volume 1 - Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 166. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596816/>. Acesso em: 21 mar. 2022.

<sup>25</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil Volume 1 - Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 167. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596816/>. Acesso em: 21 mar. 2022.

Diante dessa perspectiva, o ordenamento jurídico brasileiro deve prezar pela proteção e pelo reconhecimento da identidade sexual como direito inerente à personalidade, haja vista que é a livre manifestação de personalidade de cada indivíduo que vive em sociedade.

Tendo em vista que foi abordado sobre a identidade sexual e os direitos que são resguardados a ela, torna-se necessário abordar sobre a variedade e diversidade de identidade de gênero, levando em consideração que a concepção da existência apenas do gênero masculino e feminino vêm evoluindo com o passar do tempo.

## 2.5 DA DIVERSIDADE DE IDENTIDADE DE GÊNERO E SOCIAL

A especificação da definição de gênero mais conhecida, que é a qual aborda apenas o prenome “masculino” e “feminino”, os quais são diferenciados apenas pela genitália da pessoa. Tendo em vista que somente foi levado em consideração a genética da pessoa, a definição é considerada como uma criação/denominação social, também podendo ser chamada de sistema binário.

Nesse sentido, Berenice Bento diz que:

O sistema binário (feminino versus masculino) produz e reproduz a ideia de que o gênero reflete, espelha o sexo e que todas as outras esferas constitutivas dos sujeitos estão amarradas a essa determinação inicial: a natureza constrói a sexualidade e posiciona os corpos de acordo com as supostas disposições naturais.<sup>26</sup>

Entretanto, na atualidade, deve-se observar as diferentes formas de identificação de identidade de gênero, visto que o sexo é biológico e a identidade é social, tendo em vista que deriva das vivências e reconhecimento próprio e a autoimagem de cada indivíduo.

Nas palavras de John Money *apud* Alexandre Costa Val, Fernando Machado Dias e Gabriela de Lima Gomes, define: “o gênero, sendo um fenômeno de natureza psicológica, não se confunde nem decorre do sexo biológico dos indivíduos.”<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade**. São Paulo. Editora Brasiliense. 2008. p. 17.

<sup>27</sup> VAL, Alexandre Costa; DIAS, Fernando Machado Vilhena; GOMES, Gabriela de Lima. (Orgs.) **Multiplicando os gêneros nas práticas em saúde**. Ouro Preto: Editora UFOP, 2016. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/7712>>. Acesso em: 30 set. 2018.

Apesar de a sociedade estar se encaminhando para o entendimento da complexidade que é tratar sobre gênero e identidade sexual, grande parte destas pessoas ainda crê que a determinação de gênero é resultante do sexo biológico.

Porém, nas palavras de Jaqueline Gomes de Jesus:

Ao contrário da crença comum hoje em dia, adotada por algumas vertentes científicas, entende-se que a vivência de um gênero (social, cultural) discordante com o que se esperaria de alguém de um determinado sexo (biológico) é uma questão de identidade, e não um transtorno.<sup>28</sup>

Assim, os indivíduos podem se reconhecer por identidades sexuais diversas daquela que foi definida no momento de seu nascimento, podendo ser apontados como exemplos a transexualidade, travestismo e ainda, a não-binariedade.

Referente à transexualidade, até o ano de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) definia que as pessoas que se identificavam como transexuais possuíam o chamado “transtorno de identidade de gênero”, classificado pelo CID-11. Por conta dessa classificação de doença, o termo utilizado para se referir à uma pessoa trans era o “transexualismo”. Porém, com a mudança de entendimento, passou-se a retirar a classificação de doença no termo “trans”, passando assim a serem utilizadas as palavras: transexualidade, transexual ou apenas trans.<sup>29</sup>

Tal alteração foi de grande avanço para com a sociedade, visto que, a classificação como patologia acarretava a intensificação do preconceito e discriminação que a sociedade transpassa para com as pessoas que se identificam como transexuais.

A pessoa transexual, por sentir que não se encaixa no padrão definido pela sociedade, muitas vezes sente a necessidade de adequar suas vestimentas e aparência, para que dessa maneira, possa se sentir da forma em que se sente no seu interior. Sentido esse conceituado por Brandelli, como pode ser analisado: “O transexual sente que o seu corpo não é adequado ao seu sexo psíquico, sentindo daí

---

<sup>28</sup> JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília, 2012. p. 09. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES\\_SOBRE\\_IDENTIDADE\\_DE\\_G%C3%8ANERO\\_CONCEITOS\\_E\\_TERMOS\\_-\\_2%C2%AA\\_Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf?1355331649](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_SOBRE_IDENTIDADE_DE_G%C3%8ANERO_CONCEITOS_E_TERMOS_-_2%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf?1355331649). Acesso em 23 Mar 2022

<sup>29</sup> OMS, 2019. **OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde,lhes%20f oi%20atribu%C3%ADdo%20no%20nascimento>. Acesso em 23 mar 2022.

a necessidade de mudança física, a fim de adequar seu corpo ao sexo que sente ser o seu.”<sup>30</sup>

Ainda de acordo com o referido autor, esse ainda informa que a identificação da pessoa como transexual é identificada e percebida pelo indivíduo com o decorrer do seu crescimento, tendo em vista que não se trata de uma escolha a ser realizada.<sup>31</sup>

Apesar de que a transexualidade é muitas vezes definida como a não identificação da mente com o corpo biológico, deve ser considerada de certa maneira, limitante, pelo motivo de não incluir a grande multiplicidade de identidades de gêneros existentes atualmente. Berenice Bento, conceitua que tais pessoas “reivindicam o pertencimento a um gênero distinto daquele que lhes foi imposto”<sup>32</sup>

Com isso, entende-se que a pessoa transexual não possui qualquer tipo de doença ou patologia, mas sim, apenas se identifica de forma difusa à aquela definida biologicamente, não necessariamente precisando alterar seu órgão genital ou sua aparência para se identificar como tal.

Já se tratando do termo “travestismo”, este era utilizado muito antes da palavra transexual, sendo um termo pejorativo, no sentido de “fingir ser aquilo que não é” ou até mesmo associado à prostituição. Porém, atualmente o termo vêm passando por uma ressignificação, para que essa comparação com “fingir ser o que não é” deixe de ser utilizada.

Nesse sentido, nas palavras de Jaqueline Gomes de Jesus: “Entende-se, nesta perspectiva, que são travestis as pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não-gênero.”<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural, 1ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 166. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

<sup>31</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural, 1ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 166. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

<sup>32</sup> BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade**. São Paulo. Editora Brasiliense. 2008. P. 12.

<sup>33</sup> JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília, 2012. P. 17. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES\\_SOBRE\\_IDENTIDADE\\_DE\\_G%C3%8ANERO\\_\\_CONCEITOS\\_E\\_TERMOS\\_-\\_2%C2%AA\\_Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf?1355331649](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_SOBRE_IDENTIDADE_DE_G%C3%8ANERO__CONCEITOS_E_TERMOS_-_2%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf?1355331649). Acesso em 23 Mar 2022.

Tendo em vista que, o termo travesti é utilizado apenas para as pessoas que foram definidas pelo sexo masculino em seu nascimento, porém, se identificam como mulheres, sendo assim, a forma correta para se utilizar é pelo pronome ela/dela.

E também se torna relevante destacar sobre os indivíduos não binários. Por se tratar de um conceito/terminologia relativamente nova, há muitas discussões sobre o que pode ser considerado ou não como indivíduo não-binário. Mas, em síntese, a pessoa que se identifica com o gênero não-binário não se sente pertencente a nenhuma categoria de gênero específico, ou seja, a sua identidade sexual não é limitada apenas no gênero feminino ou masculino.

Tendo em vista que fora abordado sobre as diversidades de identidades de gênero, bem como seus conceitos, particularidades e a possibilidade de identificação pessoal divergente daquela definida apenas pela biologia. Faz-se necessário abordar sobre os conceitos e direitos constitucionais reservados à pessoa humana.

## 2.6 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO INDIVÍDUO TRANSGÊNERO

Inicialmente, faz-se necessário discorrer sobre a definição de princípios e suas diferenças das regras jurídicas. Nas palavras de Luís Roberto Barroso, os princípios:

“[...] são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.”<sup>34</sup>

Com isso, compreende-se que os princípios são aqueles que salvaguardam os valores fundamentais do ordenamento jurídico, tendo como objetivo o auxílio da interpretação constitucional. Já no que se refere às regras jurídicas, essas determinam que seus dispositivos devem ser aplicados da exata maneira em que estão determinados, não sendo possível a ponderação de suas normativas, ao contrário dos princípios, que podem ser aplicados de acordo com as possibilidades jurídicas e fáticas de cada situação.<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 155. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502075313/>. Acesso em: 02 mai. 2022.

<sup>35</sup> PRADO, Luis Regis. **Norma, princípio e regra**. 22 de Novembro de 2019 Disponível em [http://genjuridico.com.br/2019/11/22/norma-principio-regra/#\\_ftnref7](http://genjuridico.com.br/2019/11/22/norma-principio-regra/#_ftnref7). Acesso em 02 mai. 2022.

Assim, observa-se que a alteração do nome no registro civil se faz essencial para a construção da identidade pessoa, que é respaldada basicamente pela norma constitucional e seus princípios, conforme será demonstrado no decorrer do presente capítulo. Nessa linha, Luis Edson Fachin explana:

Ao lado da transformação de nome, a mudança da identidade de gênero, ou, vulgarmente, sexo, também se faz essencial na construção da identidade do sujeito e na garantia de sua dignidade e qualidade de vida. Tal qual o direito de mudança de nome, a mutação de sexo também encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social. Da mesma forma que configuraria imenso constrangimento a constância de nome diverso da identidade de gênero que o sujeito proclama, a mudança de nome sem a substituição do sexo em si também traduz compressão contra o transexual, que continuará sendo estigmatizado e discriminado no âmbito social.<sup>36</sup>

Por conta disso, faz-se necessário abordar sobre os princípios constitucionais que disciplinam sobre os direitos referente à dignidade da pessoa humana, da intimidade e privacidade, não discriminação e outros que visam a segurança dos indivíduos que convivem em sociedade. Onde tais princípios são essenciais para assegurar a proteção para toda a sociedade, não excluindo os indivíduos transgêneros.

### 2.6.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Inicialmente embasado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 1º, inciso III, define que o Brasil tem como fundamento, a dignidade da pessoa humana, conforme exposto abaixo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;<sup>37</sup>

Com isso, a Constituição Federal da República Brasileira (CRFB/1988) promove que todos possuem o direito de ter uma vida respeitada, digna, livre de

---

<sup>36</sup> FACHIN, Luis Edson. **O corpo do registro no registro do corpo: mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação.** Revista Brasileira de Direito Civil. Rio de Janeiro, 2014. p. 51. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/130>. Acesso em 24 Mar 2022.

<sup>37</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 24 mar. 2022.

preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação. E ainda, possui a sua eficácia garantida e imediata, conforme o disciplinado pelo art. 5º, §1º da CRFB/1988.<sup>38</sup>

Nos dizeres de Sarlet, Marinoni e Mitidiero, apontam que tal direito não pode ser negado a nenhum ser humano, e ainda, que a dignidade também está relacionada ao direito de reconhecimento e desenvolvimento da dignidade, como segue:

Assim, quando se fala em direito à dignidade, se está, em verdade, a considerar o direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, sem prejuízo de outros sentidos que se possa atribuir aos direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa.<sup>39</sup>

No sentido da importância do direito da dignidade da pessoa humana, o Juiz Frederico dos Santos Messias, considera que este é um pilar das garantias da Constituição:

É importante perceber que o princípio da dignidade da pessoa humana, erigido, como vimos, em pilar do eixo central de garantias da Constituição Federal, comporta uma dimensão existencial capaz de permitir que os cidadãos busquem a própria felicidade, fazendo livremente as escolhas que lhes pareçam mais acertadas.<sup>40</sup>

Entendendo-se assim que, os indivíduos possuem a possibilidade de realizar suas escolhas de forma livre, para que possam alcançar a felicidade que almejam, tornando-se assegurado à todas as pessoas o direito da dignidade da pessoa humana, na qual podem ter a livre escolha da forma em que irá realizar as escolhas referente à própria vida.

Por conta disto, a possibilidade de alteração de prenome e sexo como direito aos transexuais não seria diferente, já que o princípio engloba todos os indivíduos da sociedade, bem como suas escolhas, preferências e identificações.

Além do princípio exposto, a igualdade, integridade, liberdade e solidariedade podem ser considerados subprincípios oriundos do Princípio da Dignidade da Pessoa

---

<sup>38</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 24 mar. 2022.

<sup>39</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional. 7ª Edição**. São Paulo, Saraiva, 2018. s.p. Livro Digital

<sup>40</sup> MESSIAS, Frederico dos Santos. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Temática da Pessoa Transexual**. 20 jul. 2017. In: Editora JC, ed. 203. Disponível em: <http://www.editorajc.com.br/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-na-tematica-da-pessoa-transexual/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

Humana, visto que também almejam proteger os direitos de todos os indivíduos, sem exceção.<sup>41</sup>

## 2.6.2 Princípio da igualdade

O princípio da igualdade, também chamado de princípio da isonomia, determina que os princípios fundamentais da constituição brasileira também estão relacionados com a promoção do bem para todos, salientando que todas as pessoas são iguais, sem qualquer distinção. Tais conceitos estão preceituados no artigo 3º e 5º da CRFB/1988:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.<sup>42</sup>

Ainda sobre a definição de que todos são iguais perante a lei, a Declaração Universal dos Direitos Humanos considera que estas pessoas também nascem livres, e iguais em direitos, devidamente dotados de consciência e devem agir de maneira altruísta com os demais.<sup>43</sup>

O princípio da igualdade deriva de duas vertentes, a formal e a material. A primeira é em relação a igualdade perante a lei, que define que todas as pessoas são iguais perante a lei e, tem sentido absoluto referente ao direito de que todos estão sujeitos ao mesmo tipo de tratamento, definido por lei, porém, muitas vezes é considerada incompatível com a desigualdade da sociedade. Já a segunda, se dá em

---

<sup>41</sup> AZEVEDO, Carolina Cravo de. **O reconhecimento da identidade de gênero e a possibilidade de alteração do nome e do sexo no registro civil do transexual**. 2017. 64 f. Monografia Jurídica. Universidade Federal do Estado do Rio De Janeiro, Centro Ciências Jurídicas e Políticas, Faculdade De Direito. Rio de Janeiro, 2017. P31. Disponível em: <http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-carolina-cravo-de-azevedo>. Acesso em 24 mar. 2022.

<sup>42</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 24 mar. 2022.

<sup>43</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: 1948**. Disponível em <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>>. Acesso em 29 abr 2022.

relação a análise de como o indivíduo deve ser tratado, tendo em vista que nem todas as pessoas possuem as mesmas oportunidades, crescem no mesmo meio, pensam da mesma forma ou se identificam de maneira idêntica às outras.<sup>44</sup>

Levando em consideração os fatos expostos, tal direito também é resguardado às pessoas transexuais. Tendo em vista que devem ser tratadas de maneira justa e igualitária para com os demais, resguardando o direito à livre identificação da sua identidade pessoal, de forma que não discrimine ou cause desconforto ao indivíduo.

### 2.6.3 Princípio da não discriminação

Bem como os demais, o princípio da não discriminação também é ordenado pela CRFB/1988, em seu artigo 3º, inciso IV, que explana é um objetivo fundamental da República: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”<sup>45</sup>

Por não definir ou exemplificar formas de discriminação, tal conceito fica aberto aos diversos entendimentos que possam vir a existir, porém, a constituição é um diploma normativo que visa a inclusão, dessa forma, protege todos os cidadãos que sofrimentos que possam ser evitáveis no decorrer de sua existência.<sup>46</sup>

Por conta disso, este princípio se também se enquadra intimamente na proteção ao indivíduo transgênero, haja vista que são vítimas da constante discriminação e propagação de preconceito perante a sociedade, apenas pelo simples fato de não se identificarem com o sexo biológico definido inicialmente em seu nascimento, sendo feridos psicologicamente e, muitas vezes fisicamente também pela ignorância de indivíduos da sociedade.

---

<sup>44</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional. 7ª Edição**. São Paulo, Saraiva, 2018. s.p. Livro Digital.

<sup>45</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 24 mar. 2022.

<sup>46</sup> MESSIAS, Frederico dos Santos. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Temática da Pessoa Transexual**. 20 jul. 2017. In: Editora JC, ed. 203. Disponível em: <http://www.editorajc.com.br/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-na-tematica-da-pessoa-transexual/>. Acesso em: 24 mar. 2022

## 2.6.4 Princípio da integridade

Primeiramente é necessário explicar que a Constituição Federativa da República Brasileira de 1988 não definiu expressamente sobre o princípio ou direito da integridade, porém, este deve ser entendido como direito à integridade física e psíquica do ser humano. Por conta disso, tal direito deve ser analisado todo o conjunto de princípios e direitos constitucionais para que seja identificado o direito à integridade.<sup>47</sup>

Levando isto em consideração, cabe destacar sobre a Convenção Americana de Direitos Humanos, que, em seu artigo 5º resolve que:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.<sup>48</sup>

Assim, entende-se que o indivíduo transexual também está protegido pelo referido direito, haja vista que este não se identifica pela maneira em que foi enquadrado pela sociedade e, por conta disso, acaba sofrendo abalos psicológicos pelo fato de sentir a necessidade de se encaixar no padrão social, desejando assim, que seu nome e sexo sejam devidamente retificados em seu registro de nascimento e demais documentos, para que o seu bem-estar, saúde psicológica e física sejam devidamente respeitados e, em consequência, a sociedade passe a trata-lo da forma em que o mesmo se identifica.

---

<sup>47</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional. 7ª Edição**. São Paulo, Saraiva, 2018. s.p. Livro Digital.

<sup>48</sup> BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos. (Pacto de San Jose da Costa Rica)**. 1992. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm#:~:text=Toda%20pessoa%20tem%20direito%20a,dignidade%20inerente%20ao%20ser%20humano>. Acesso em 24 mar 2022.

### 2.6.5 Princípio da liberdade

Sua classificação pode inicialmente ser encontrada no artigo 5º da CRFB/1988, onde informa que “[...] ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”<sup>49</sup>

Com isso, compreende-se que o referido direito se trata de uma garantia fundamental, pois, enquadra-se nos direitos individuais e coletivos, que estão diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e da própria personalidade individual de cada indivíduo.<sup>50</sup>

Assim, entende-se que o direito à liberdade está intimamente ligado à proteção do indivíduo transgênero, visto que este tem a liberdade para opinar e se expressar sobre qualquer assunto, se envolver em assuntos ligados à sociedade, usar as vestimentas que deseja, ser tratado pelo nome e gênero que se identifica, independentemente de sua aparência física. Tendo em vista que o princípio a liberdade também busca o racionalismo, caminhando para a propagação do bem comum.

### 2.6.6 Princípio da solidariedade

Este princípio constitui os chamados direitos fundamentais de terceira geração, tendo em vista que seu surgimento se deu a partir do direito internacional e, posteriormente ao direito constitucional brasileiro. Definido pelo autor Manoel Gonçalves Ferreira Filho como:

Estes são projeções recentemente identificadas dos direitos fundamentais. Deles estão na Lei Magna o direito ao meio ambiente (art. 225) e o direito da comunicação social (art. 220). Esses direitos são difusos, na medida que não têm como titular pessoa singularizada, mas “todos” indivisamente. São direitos pertencentes a uma coletividade enquanto tal.<sup>51</sup>

---

<sup>49</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 24 mar. 2022.

<sup>50</sup> FORENSE, Equipe. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. p. 46. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/>. Acesso em: 02 mai. 2022.

<sup>51</sup> FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 38ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2012. s.p. Livro Digital.

E ainda, nas palavras de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior podem ser definidos como:

Direitos protetivos da preservação do ser humano, também denominados direitos de solidariedade, voltados à preservação da espécie humana. Diz-se, no ponto, do direito à paz, do direito ao desenvolvimento dos países subdesenvolvidos, à comunicação social etc.<sup>52</sup>

Conforme o exposto, entende-se que o princípio da solidariedade é considerado um direito fundamental e, proporciona a preservação de todos os seres humanos perante a sociedade, qualidade de vida, progresso e paz. Inteiramente ligados a todos os outros direitos elencados, principalmente ao direito da dignidade da pessoa humana e, também proporciona a inclusão de minorias que não são diretamente amparadas pela lei.

### 2.6.7 Princípio da intimidade e privacidade

Intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da intimidade e privacidade também está inserido na Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;<sup>53</sup>

Assim, compreende-se que quando tal direito é deferido aos indivíduos, este proporciona proteção à intimidade e privacidade, impedindo assim que sejam divulgados quaisquer fatos da vida privada de cada indivíduo sem a devida autorização do portador do direito. Desse modo, por mais que lhe dê permissão, também é limitante em relação a vida e privacidade do outro, gerando direitos e obrigações mútuos para todas as pessoas.

---

<sup>52</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de direito constitucional 23a ed.** Santana de Parnaíba – SP. Editora Manole, 2021. p. 141. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555769838/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

<sup>53</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 25 mar. 2022.

Em relação as características do direito a intimidade e privacidade, Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior ensinam:

Com efeito, a vida social do indivíduo divide-se em duas esferas: a pública e a privada. Por privacidade, de conseguinte, devem-se entender os níveis de relacionamento social que o indivíduo habitualmente mantém oculto ao público em geral, dentre eles: a vida familiar, as aventuras amorosas, o lazer e os segredos dos negócios. Assim, dentro dessa esfera teríamos demarcado o território próprio da privacidade, formado por relações marcadas pela confidencialidade.<sup>54</sup>

Levando em consideração o disciplinado, compreende-se que, pelo motivo da existência do direito de intimidade e privacidade que surge a possibilidade da identificação pessoal particular de cada indivíduo. Visto isso, é cabível somente ao detentor do direito escolher ou permitir que sua intimidade e privacidade sejam expostas perante a sociedade em geral. Tendo em vista que, caso informações pessoais sejam divulgadas sem a devida autorização, está sendo ferido o referido direito.

Por conta disso, o direito de não divulgação do nome anterior ao nome social da pessoa, orientação sexual e demais particularidades dos indivíduos, deve ser respeitado e salvaguardado de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana interligado com o princípio do direito de intimidade e privacidade.

Tendo em vista todos os direitos elencados e contextualizados, estes devem andar de maneira conjunta, já que todos possuem a finalidade de proteger todas as pessoas da sociedade e, ainda auxiliam o preenchimento de lacunas deixados pelo ordenamento jurídico e também na correção de injustiças que ocorrem nas relações humanas.

Realizadas as referidas considerações referente a classificação do nome e a proteção apropriada a ele, sobre os direitos de personalidade, de identidade sexual, suas características e diversidades, e ainda referente aos direitos e princípios constitucionais, faz-se necessário abordar sobre a serventia extrajudicial responsável pela realização dos registros de estado civil e suas modificações, bem como da retificação do nome, quando for necessária e devidamente solicitada.

---

<sup>54</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de direito constitucional 23a ed.** Santana de Parnaíba – SP. Editora Manole, 2021. p. 181. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555769838/>. Acesso em: 26 mar. 2022.

### 3. REGISTRO CIVIL

Neste capítulo será abordado sobre o Registro Civil das Pessoas Naturais, suas características, sua importância, as normas, e ainda os dispositivos legais que abordam e regulamentam a referida serventia extrajudicial, para que esta possa ter seu funcionamento constante, de modo que proteja a identidade das pessoas.

#### 3.1 O QUE É REGISTRO CIVIL

O registro civil é a serventia extrajudicial (também chamadas de cartórios) responsável por proporcionar a constância de diversos acontecimentos e ações vinculados ao estado civil das pessoas. Sendo agente de registro do nascimento, casamento, óbitos, interdições e emancipações, sentenças declaratórias de ausência e morte presumida, opções de nacionalidade, sentenças de adoção, tutelas e união estável.<sup>55</sup>

São responsáveis ainda pela realização das anotações e averbações que possam vir a ser necessárias com o decorrer da vida de cada indivíduo, tendo em vista que as alterações realizadas em relação ao estado civil, alterações de nome, retificações, reconhecimento de paternidade, entre outras, devem ser incluídas à margem do referido registro.

Com isso, entende-se que o registro civil é responsável por proporcionar informações de grande relevância para a vida civil, tendo em vista que nos registros constam os dados referentes ao nome, prenome, sobrenome, filiação, dia, hora e local do nascimento, bem como essas informações referente a casamentos e óbitos.<sup>56</sup>

Este ainda é considerado como fonte de estatísticas para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tendo em vista que possuem a responsabilidade de informar ao referido órgão sobre os nascimentos, casamentos, divórcios e óbitos que são realizados pelos ofícios de registro civil. Pois, tais informações são necessárias

---

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 30 mar 2022.

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 09 abr. 2022.

para o auxílio da realização e funcionamento das políticas públicas e programas sociais do país.<sup>57</sup>

Além disso, essas serventias são responsáveis por repassar informações à mais órgãos relacionados à cada estado e também ao país, como por exemplo ao INSS, FUNAI, Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Secretaria da Saúde de cada Município, ao SIRC e também ao CRC. Tais órgãos expostos são apenas exemplificativos, tendo em vista que cada estado pode requerer que tais informações sejam levadas à outros órgãos que considerarem necessários.<sup>58</sup>

Contudo, apesar de serem compartilhadas certas informações dos registros aos órgãos estatais e nacionais, aquelas que decorrerem da intimidade e privacidade da vida privada de cada um, não deverá ser compartilhada, pois, tais dados são protegidos pelo artigo 5º, inciso X da Constituição.

Nesse sentido, pode-se dizer que o registro civil das pessoas naturais é um serviço público, de organização técnica/administrativa, que está destinado a proporcionar a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.<sup>59</sup>

Ainda sobre a definição da referida serventia, Luiz Guilherme Loureiro diz que: “Em suma, o Registro Civil das Pessoas Naturais é o repositório dos atos de estado civil, o mecanismo apto para constatação e publicação dos fatos e atos que definem o estado de uma pessoa física.”<sup>60</sup>

Já em relação à sua finalidade, está interligada na necessidade de ser fonte de informações para que políticas públicas (área da saúde, economia e etc.) sejam devidamente elaboradas, e dessa maneira, a gestão dos recursos públicos seja melhor desenvolvida e aplicada.

Nas palavras de Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oiveira tais informações têm finalidade estratégica:

As informações do registro civil, além de não gerarem qualquer ônus ao Poder Público para sua obtenção, têm função estratégica, pois dizem respeito

---

<sup>57</sup> CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaori de. **Registro Civil das Pessoas Naturais I: Parte Geral e Registro de Nascimento**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 24.

<sup>58</sup> CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaori de. **Registro Civil das Pessoas Naturais I: Parte Geral e Registro de Nascimento**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 25.

<sup>59</sup> BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm). Acesso em: 05 abr. 2022.

<sup>60</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 11ª Edição. Salvador. Editora Juspodivm, 2021. p. 170.

aos principais atos da vida civil das pessoas naturais, possibilitado a elaboração e atualização das estatísticas vitais da população.<sup>61</sup>

Diante disso, entende-se que essas serventias são responsáveis por proporcionar as informações referentes a quantidade de nascimentos, casamentos e óbitos e, dessa forma, proporcionam a mensuração da taxa de natalidade, expectativa de vida e demais atos relacionados à vida e falecimento da população em geral.<sup>62</sup>

Visto sua denominação, faz-se importante abordar sobre a sua importância perante a sociedade, tendo em vista que tal serventia proporciona informações que auxiliam no crescimento e melhor desenvolvimento das políticas públicas, possibilitando que haja o controle da natalidade, mortalidade e ainda assegurando a privacidade individual de cada pessoa.

### 3.2 DA IMPORTÂNCIA DO REGISTRO CIVIL

A relevância do registro civil está intimamente ligada na garantia da autenticidade, segurança, publicidade e eficácia dos atos e fatos jurídicos, como definido pelo artigo 1º da Lei 8.935/94, que diz: “Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.”<sup>63</sup>

No entendimento de Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaori de Oliveira, a destinação da serventia é: “Em outras palavras, o serviço público notarial e de registro se destina a segurança jurídica, especialmente dos direitos individuais, das relações privadas e das relações sociais.”<sup>64</sup>

Desse modo, entende-se que o registro civil alcança o objetivo de proporcionar a segurança jurídica para as pessoas, já que podem ocorrer alterações referente ao estado civil, patrimônio, direitos e obrigações.

Disciplinado por Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaori de Oliveira, a segurança jurídica deve estar inerente em todo o ordenamento jurídico do

---

<sup>61</sup> CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaori de. **Registro Civil das Pessoas Naturais I: Parte Geral e Registro de Nascimento**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 23.

<sup>62</sup> CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaori de. **Registro Civil das Pessoas Naturais I: Parte Geral e Registro de Nascimento**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 23.

<sup>63</sup> BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm). Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>64</sup> CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaori de. **Registro Civil das Pessoas Naturais I: Parte Geral e Registro de Nascimento**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 55.

país, sendo o objetivo dos registros públicos, onde funciona como princípio e é aplicada de maneira estática (relacionado à inscrição e preservação dos dados da pessoa natural) e dinamicamente (manifestada pela publicidade, pois é possível conhecer o estado natural da pessoa, com as possíveis alterações que possam vir a ocorrer com o passar do tempo e demais outras que se tornarem necessárias). Com isso, entende-se que a autenticidade e a publicidade são princípios base da segurança jurídica nas relações sociais.<sup>65</sup>

Em relação a autenticidade e publicidade, o registrador tem a obrigação de realizar a conferência dos dados prestados, para que seja garantida a veracidade das informações nos assentos dos registros, para que assim, os negócios jurídicos sejam realizados de acordo com o que foi registrado. Já a publicidade garante a eficácia dos atos realizados, para que sejam disponibilizados a qualquer pessoa, tendo em vista que as informações constantes dos registros são públicas, exceto nas ocasiões que dizem respeito à individualidade particular de cada indivíduo.<sup>66</sup>

O registro civil, por ser responsável pela conferência das informações prestadas para a realização dos registros, deve ainda proporcionar a segurança jurídica, a autenticidade e a publicidade dos assentos, pois, é dotada de fé pública, devidamente delegada pelo Estado<sup>67</sup>. Com isso, pressupõe-se que suas ações promovam a certeza jurídica, promulgando a correta representação da realidade dos fatos jurídicos referente ao estado civil de cada indivíduo.<sup>68</sup>

Ainda, cabe-se destacar que o Registro Civil brasileiro é considerado um registro de estado civil juntamente com um registro de população, conforme o disciplinado por Luiz Guilherme Loureiro:

[...] pode-se afirmar que o nosso Registro Civil das Pessoas Naturais é um registro de estado civil e, ao mesmo tempo, um registro de população. Com efeito, os dados colhidos para a realização de registros de nascimento, casamento e óbito, vão muito além daqueles relacionados ao estado civil das pessoas. Menções à naturalidade, idade da mãe por ocasião do parto, número de filhos, número de inscrição e cadastro tributário e em outros

---

<sup>65</sup> CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaori de. **Registro Civil das Pessoas Naturais I: Parte Geral e Registro de Nascimento**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 55.

<sup>66</sup> CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaori de. **Registro Civil das Pessoas Naturais I: Parte Geral e Registro de Nascimento**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 56.

<sup>67</sup> BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm). Acesso em: 11 abr. 2022.

<sup>68</sup> CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaori de. **Registro Civil das Pessoas Naturais I: Parte Geral e Registro de Nascimento**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 57.

cadastros pessoais (artigos 54, 70 e 80, LRP), são tipicamente dados que interessam, como vimos, a um registro de população.<sup>69</sup>

Visto isso, entende-se que, por também estar enquadrado como um registro de população, acaba se tornando útil nas relações sociais e políticas, já que as informações repassadas pelos sistemas colaboram para o melhor entendimento do crescimento da população, bem como a tentativa de melhor atender as necessidades da sociedade em geral.

Ainda, pode-se compreender que o registro civil das pessoas naturais é um identificador do cidadão, em especial o registro do nascimento, pois nele consta seu prenome, nome, sobrenome, filiação, data do nascimento e demais informações necessárias para que o indivíduo seja devidamente identificado e individualizado na sociedade. Pois, como visto anteriormente, a personalidade civil se dá com o nascimento com vida<sup>70</sup> e, com a ocorrência do nascimento com vida (ou nos casos em que nascer sem vida, será realizado o registro do óbito do menor), faz-se necessário realizar o registro do referido nascimento, realizado através do registro civil, onde são devidamente informados todos dados referentes ao registrado e também sobre seus genitores.

Com o registro do nascimento, fica garantida a cidadania de cada pessoa, de forma que, é como cidadão que cada pessoa terá seus direitos resguardados pelo Estado. Sendo essa uma condição para que haja o devido desempenho dos direitos sociais e econômicos e que estes atinjam seu objetivo e sejam levados a todas as pessoas.<sup>71</sup>

Com isso, entende-se que, a pessoa que não tiver seu nascimento registrado perante o Registro Civil das Pessoas Naturais não terá diversos direitos fundamentais cerceados, tendo em vista que, apesar de o registro de nascimento ser um direito de cada indivíduo, também é uma obrigação imposta pela Lei 6.015/1973<sup>72</sup>, para que

---

<sup>69</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 11ª Edição. Salvador. Editora Juspodivm, 2021. p. 173.

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>71</sup> FISCH, Claudia Renata Rode. **A importância do Registro Civil de Nascimento para o exercício de direitos econômicos e sociais**. Marília, 2019. p. 80. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/8A51FA398E90B50CD524F6326DB96922.pdf>. Acesso em 10 abr. 2022.

<sup>72</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 10 abr 2022.

assim, o registrado tenha seus direitos fundamentais garantidos e seja identificado da maneira correta.

Não são de menor importância os demais registros, anotações e averbações que possam vir a serem necessários. Tendo em vista que fazem parte da história de cada indivíduo e, as alterações relacionadas ao estado civil, ou ainda aquelas que dizem respeito à capacidade de exercer os atos da vida civil e por fim ainda sobre o falecimento, devem estar devidamente anotadas no assento do nascimento, para que possa ser garantida a melhor identificação de cada indivíduo e a situação atual do estado civil, pois, são essas as informações que os negócios jurídicos levam como embasamento para que sejam realizados, conforme o definido pela lei 6.015/1973.<sup>73</sup>

Devendo ser destacado ainda que, as retificações que são realizadas em relação à alteração do nome, legitimação de filiação, reconhecimento de paternidade, os registros das sentenças de adoção e demais dados que decorrem da intimidade e privacidade de cada indivíduo, difusos dos demais, não são públicos à todas as pessoas, tendo em vista que são resguardados pelo princípio da dignidade da pessoa humana e da privacidade individual de cada indivíduo.<sup>74</sup>

Analisado o exposto e visto a importância do registro civil perante a sociedade pois ajudam a promover o melhor funcionamento desta, faz-se necessário discorrer sobre a Lei que disciplina os referidos registros, pois, as serventias extrajudiciais devem realizar seus atos e serem administradas de acordo com o disposto na Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

### 3.3 A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

A Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) em conjunto com a Lei 8.935/1994 (Lei dos Cartórios) são responsáveis por normatizar os registros civis e demais serventias extrajudiciais. Nota-se que as mesmas possuem alcance nacional e,

---

<sup>73</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>74</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 11 abr. 2022.

asseguram a autenticidade, segurança e a eficácia dos atos jurídicos que estejam relacionados às questões dos registros públicos e demais atos registrai e notariais.<sup>75</sup>

Tais registros, de acordo com o artigo 236, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>76</sup>, são exercidos em caráter privado, delegado pelo poder público, onde diz que cabe a Lei disciplinar as atividades e todas as responsabilidades dos agentes estatais.

Ao tratar sobre as serventias extrajudiciais, Luiz Guilherme Loureiro as define como:

Trata-se de instituições muito diversas, embora formem o que se pode denominar de sistema de segurança jurídica preventiva em oposição ao sistema ao sistema de segurança restaurativa. Ambas as instituições têm por finalidade prevenir danos a direitos subjetivos, prevenindo litígios e assegurando a paz social, em contraposição a instituições que formam o sistema de segurança restauradora, cujo fim é dirimir litígios ou reparar o direito ou bem jurídico já lesado.<sup>77</sup>

Com isso, entende-se que, apesar de que as serventias responsáveis pela realização de registros públicos são distintas umas das outras em relação aos atos que realizam, possuem a mesma finalidade. Por conta disso, torna-se necessários elucidar a respeito daquelas serventias que são sujeitas ao controle da referida Lei de Registros Públicos, sendo estes:

O registro civil das pessoas naturais, que, como mencionado anteriormente, é responsável pela realização dos registros, anotações e averbações referentes ao estado civil, bem como referente a capacidade de realizar os atos da vida civil de cada indivíduo.

O registro civil das pessoas jurídicas, onde são inscritos os atos constitutivos das sociedades civis, religiosas, científicas, sociais, fundações e associações de utilidade pública, sociedades civis, partidos políticos e etc. Conforme o disposto no

---

<sup>75</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 11ª Edição. Salvador. Editora Juspodivm, 2021. p. 50.

<sup>76</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 13 abr. 2022.

<sup>77</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 11ª Edição. Salvador. Editora Juspodivm, 2021. p. 50.

artigo 114 da Lei 6.015/73<sup>78</sup> e ainda pelo artigo 44 do Código Civil, que especifica cada tipo de entidade considerada como pessoa jurídica.<sup>79</sup>

Ainda responsável por normatizar os atos dos escritórios de registro de imóveis, que assim como os demais, também visa promover a autenticidade, segurança e a eficácia dos atos e negócios jurídicos, porém, em específico aos bens imóveis em razão do direito real de propriedade.<sup>80</sup> Os atos que são praticados por esta serventia estão elencados no artigo 167, incisos I e II da Lei de Registros Públicos, ressalta-se que não estão esgotados pelo disposto no referido dispositivo, tendo em vista a grande quantidade de atos que o registro de imóveis se torna responsável.<sup>81</sup>

Regulamentando ainda o registro de títulos e documentos, sendo este o responsável por efetuar os registros e demais atos necessários referentes ao disposto no artigo 127 e incisos da referida Lei de Registros Públicos (instrumentos particulares, penhor comum, contratos de parceria, documentos de cessão de créditos, registro de animais domésticos, documentos cuja conservação se tornar necessária e demais atos elencados no referido artigo).<sup>82</sup>

Ainda, de acordo com a Normativa Mínima do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tais atos registrados pela serventia são utilizados como meio de prova, sendo esta responsável pela organização técnica e administrativa, tendo como principal objetivo a conferência da autenticidade, segurança, publicidade e eficácia dos atos realizados, constituindo e declarando direitos e obrigações, onde também irá provar a existência destes atos, bem como a data, promovendo ainda a conservação permanente de seu conteúdo.<sup>83</sup>

Tendo em vista o exposto, a Lei de Registros Públicos não apenas normatiza e regulamenta o registro civil das pessoas naturais, mas, também é responsável por

---

<sup>78</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 12 abr. 2022.

<sup>79</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm). Acesso em: 12 abr. 2022.

<sup>80</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática** / Luiz Guilherme Loureiro. - 5. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 408.

<sup>81</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 12 abr. 2022.

<sup>82</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 12 abr. 2022.

<sup>83</sup> CNJ. **Normativa Mínima do Registro Civil de Títulos e Documentos**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/08/47eddf092a5de0ffa6b0cc42b584b3d0.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

definir para os demais ofícios de registros públicos, quais atos devem ser registrados em cada serventia, definindo sua competência e, ainda disciplina a maneira em que tais registros devem ser realizados e organizados.

Com isso, faz-se necessário discorrer sobre as características do registro civil na Lei de Registro Públicos, já que, é o principal objeto do referido estudo, é normatizado pela referida lei e, responsável por proporcionar à cidadania aos indivíduos brasileiros. Onde tal lei demonstra as particularidades importantes e essenciais para o melhor funcionamento do cartório, bem como normas regulamentadoras que definem a maneira e prazo em que os registros, averbações, anotações e retificações necessárias devem ser efetuados.

### 3.4 DAS CARACTERÍSTICAS DO REGISTRO CIVIL NA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

Os acontecimentos de maior importância na vida de um indivíduo estão ligados ao registro civil, tendo em vista que o registro do nascimento é o documento mais elementar e essencial, pois, é com ele que uma pessoa se torna um indivíduo de direitos perante a sociedade, principalmente em relação à sua cidadania.<sup>84</sup>

A realização do registro de nascimento é de suma importância, tendo em vista que, é pelo referido registro que a criança passa a ter direitos sociais e acesso às políticas públicas do país, pois, de acordo com o artigo 1º da Constituição Federal<sup>85</sup>, a cidadania é um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil de 1988.

Não sendo apenas um direito da criança, mas uma obrigação dos pais, ou na ausência ou impedimento destes, aqueles que vierem a se tornar responsáveis pela realização do registro, respeitando o estipulado pelo artigo 52 da Lei de Registros Públicos. Sendo essa uma grande característica da referida lei em relação ao ofício do registro civil, pois, caso não realizado o registro no prazo estipulado, deverá ser requerido ao Juiz competente para que determine a realização.<sup>86</sup>

---

<sup>84</sup> CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaori de. **Registro Civil das Pessoas Naturais I: Parte Geral e Registro de Nascimento**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 19.

<sup>85</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 14 abr. 2022.

<sup>86</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 13 abr. 2022.

Ainda, determinado que quando forem efetuados os assentos, deverão ser devidamente comunicados ao Ministério da Economia, ao INSS e ao SIRC e demais meios que venham a se tornar necessários, pois, são órgãos responsáveis pelo controle dos registros e do preenchimento correto destes.<sup>87</sup>

A Lei de Registros Públicos, referente ao registro civil, não somente aborda sobre os registros de nascimentos. Mas, também trata sobre os registros de casamento, união estável, emancipações, interdições e óbitos, dividindo-os por livros específicos, sendo eles:

Art. 33. Haverá, em cada cartório, os seguintes livros:  
I - "A" - de registro de nascimento;  
II - "B" - de registro de casamento;  
III - "B Auxiliar" - de registro de casamento Religioso para Efeitos Civis;  
IV - "C" - de registro de óbitos;  
V - "C Auxiliar" - de registro de natimortos;  
VI - "D" - de registro de proclama.<sup>88</sup>

E ainda, aborda sobre como estes devem ser organizados, para que dessa, forma sempre estejam de fácil acesso e que a pesquisa dos registros seja célere.

Art. 34. O oficial juntará, a cada um dos livros, índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a quem se referirem.  
Parágrafo único. O índice alfabético poderá, a critério do oficial, ser organizado pelo sistema de fichas, desde que preencham estas os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.<sup>89</sup>

Referente ao Livro D, ou livro de proclamas, onde constam as habilitações dos casamentos realizados em cada serventia, a referida lei determina todas as informações que devem constar no assento (informações pessoais, comprovação do estado civil atual, escolha de acréscimo do sobrenome, regime de bens e demais informações relevantes), bem como as causas de impedimento e suspensão, a necessidade do comparecimento de no mínimo duas testemunhas, a publicação do edital de proclamas no cartório e o encaminhamento do processo ao Ministério Público

---

<sup>87</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 13 abr. 2022.

<sup>88</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 14 abr. 2022.

<sup>89</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 14 abr. 2022.

para que este disponibilize seu parecer favorável ou não para a realização da cerimônia.<sup>90</sup>

Já em relação aos casamentos, que são devidamente registrados no livro B ou no Livro B-auxiliar quando se tratar de casamentos religiosos com efeitos civis, nesses assentos deverão constar todos os dados que foram informados na habilitação, assinaturas dos contraentes, testemunhas, juiz de paz e escrevente que lavrou o termo e, nos casos em que se tratar de casamento religioso com efeitos civis, não será assinado pelo juiz de paz, mas sim pelo celebrante responsável pela entidade religiosa.

Faz-se importante destacar que também são registrados no Livro E, ou livro especial, no primeiro Subdistrito da Comarca competente, os fatos que decorrerem de união estável, interdições, emancipações, ausência e morte presumida. Onde nestes registros deverão constar todos os dados do processo judicial, ou escrituras públicas, de modo que informe as causas, limites e motivos que levaram a necessidade de realizar o referido registro.<sup>91</sup>

Ainda, discorre sobre os registros de óbitos (livro C) e natimortos (livro C-auxiliar), determinando quem será o responsável por realizar a declaração, o prazo para a lavratura, os requisitos necessários, dados do sepultamento ou cremação e demais dados pessoais básicos do falecido e ainda o estado civil, residência, causa da morte, quantidade de filhos, a informação se deixou bens ou não para fins de inventário e etc.<sup>92</sup>

O registro de óbito é o responsável por definir a extinção da personalidade civil dos indivíduos, pois, define a finalização da existência da pessoa e conseqüentemente a extinção dos direitos de personalidade.<sup>93</sup>

Nesse sentido, analisa-se o disciplinado por Luiz Guilherme Loureiro:

A morte rompe os laços que unem o indivíduo à sociedade. Enquanto viva, a pessoa exerce duas categorias de direitos: *direitos pessoais*, intransmissíveis

---

<sup>90</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 11ª Edição. Salvador. Editora Juspodivm, 2021. p. 285.

<sup>91</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 11ª Edição. Salvador. Editora Juspodivm, 2021. p. 338.

<sup>92</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 14 abr. 2022.

<sup>93</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 11ª Edição. Salvador. Editora Juspodivm, 2021. p. 322.

e *direitos patrimoniais*, transmissíveis. Com a morte, a primeira categoria de direitos desaparece.<sup>94</sup>

Visto isso, compreende-se a necessidade da realização do referido registro, pois este é o responsável por informar os órgãos e a sociedade do falecimento do indivíduo e ainda a finalização de seus direitos de personalidade.

A lei ainda aborda sobre as averbações e anotações (estas são as anotações de um fato ou ato jurídico que modifica ou cancela o conteúdo de um registro, devendo ser realizado à margem do termo).<sup>95</sup> Deve-se entender que, todos os atos relacionados ao estado civil ou capacidade civil que vierem a ocorrer com cada indivíduo deverão ser devidamente anotados no assento do nascimento, de modo que demonstre um histórico das modificações que ocorreram com o estado civil da pessoa com o passar dos anos.

Podendo ser exemplificado pelos seguintes fatos: quando uma pessoa contrai matrimônio, a anotação do casamento deverá constar no registro de nascimento de ambos os nubentes (assim funcionando para as interdições, óbitos e etc.).<sup>96</sup>

Já referente às averbações, estas são realizadas quando o fato irá alterar o registro, como por exemplo, nos casos de divórcio, a sentença será averbada à margem do assento do casamento, porém, será anotada no assento do nascimento. Isto será realizado de forma cronológica e independentemente da quantidade de vezes que ocorrerem mudanças no estado civil.<sup>97</sup>

Cabendo ainda destaque nas averbações de alteração de nome, tendo em vista que os nomes que levarem o indivíduo ao ridículo, apresentar erro de grafia evidente, nos casos de apelido público e notório, tradução dos nomes estrangeiros, pelas sentenças de adoção, proteção de vítimas, possíveis alterações de gênero e demais casos que vierem a se tornarem necessários para melhor atendimento das necessidades de cada pessoa.<sup>98</sup>

---

<sup>94</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 11ª Edição. Salvador. Editora Juspodivm, 2021. p. 323.

<sup>95</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 11ª Edição. Salvador. Editora Juspodivm, 2021. p. 359.

<sup>96</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 14 abr. 2022.

<sup>97</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 14 abr. 2022.

<sup>98</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 11ª Edição. Salvador. Editora Juspodivm, 2021. p. 377.

E por fim, também possibilita que sejam realizadas as retificações, devidamente disciplinadas pelos artigos 109 a 113 da Lei 6.015/73, tendo em vista que podem ocorrer erros nos dados pessoais do registrado no momento em que são transferidos para o registro, ou, até mesmo nos casos em que forem declarados de forma diversa da realidade. Por conta disso, qualquer erro ou omissão que ocorrer no registro, deve ser devidamente retificado, podendo ocorrer de forma administrativa (quando se tratar de casos em que o erro é de fácil constatação) ou de maneira judicial (se exigido meios de provas mais específicos ou nos casos que o oficial do registro civil não é competente para a realização de tal retificação).<sup>99</sup>

Com o exposto, fica visível as características principais do Ofício do Registro Civil na Lei de Registros Públicos, bem como a sua forma de funcionamento, os tipos de registros e as possibilidades de alterações e, ainda fica compreendido suas particularidades para que dessa forma, ocorra o melhor funcionamento da referida serventia.

Ainda demonstra que tal ofício deve ser organizado e seus atos devem ser realizados de acordo com a realidade fática. De forma que o histórico do indivíduo conste nos assentos, desde o seu nascimento até o seu falecimento, levando em consideração as alterações que possam vir a ocorrer com a necessidade de cada registrado.

Tendo em vista o exposto, o registro civil é responsável por proporcionar a notoriedade e segurança jurídica sobre atos da vida da pessoa natural, alcançando a todos, por isso, é necessário que sejam abordados sobre os princípios norteadores dos registros públicos.

### 3.5 PRINCÍPIOS REGISTRALIS

Como visto, todos os atos referentes aos registros públicos, em especial ao registro civil, são disciplinados pela Lei 6.015/73.<sup>100</sup> Tendo como um de seus principais objetivos a padronização, de forma que impõe quais são os dados necessários para

---

<sup>99</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 14 abr. 2022.

<sup>100</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 14 abr. 2022.

a realização dos atos jurídicos, a maneira que devem ser feitos, os tipos de livros e assentos, a maneira em que as anotações, averbações e retificações devem ser realizadas, não apenas para um ofício em específico, mas para todos aqueles existentes no país.

Para que as serventias extrajudiciais cumpram com sua finalidade, tenham seu funcionamento pleno e que seus atos ocorram de maneira correta, devem seguir o disposto nos princípios norteadores devidamente elencados na Lei 6.015/73. Pois as suas finalidades possuem estreito vínculo com seus princípios.<sup>101</sup> Sendo necessário discorrer sobre os principais, para que assim, sejam melhores compreendidos.

Ressalta-se ainda que os princípios que serão abordados abaixo, não esgotam a principiologia registral.

### 3.5.1 Princípio da publicidade

O princípio da publicidade, como o nome já diz, define que os atos registrados devem ser públicos e acessíveis aos indivíduos de forma clara e cognoscível.<sup>102</sup> Tal princípio está devidamente elencado no artigo 5º, XXXIII da Constituição:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.<sup>103</sup>

Além do exposto pela Constituição, também está constante nos artigos 16, §2º e 17 da Lei de Registros Públicos. Que dizem que o oficial do Registro deverá fornecer informações solicitadas pelas partes referentes ao registro, por meio de certidões, sem ter a necessidade de prestar explicações sobre o motivo da solicitação.<sup>104</sup>

Nas palavras de Luiz Guilherme Loureiro a publicidade é um mecanismo de publicidade jurídica, que: “Por sua vez, entende-se por publicidade jurídica a atividade

---

<sup>101</sup> CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaori de. **Registro Civil das Pessoas Naturais I: Parte Geral e Registro de Nascimento**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 59.

<sup>102</sup> CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaori de. **Registro Civil das Pessoas Naturais I: Parte Geral e Registro de Nascimento**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 60.

<sup>103</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 abr. 2022.

<sup>104</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 14 abr. 2022.

apta a produzir cognoscibilidade geral de um fato jurídico em sentido amplo que, uma vez publicado, produz efeitos jurídicos próprios.”<sup>105</sup>

Porém, apesar de se tratarem de dados públicos, deve-se levar em consideração as situações que dizem respeito à intimidade e a vida privada dos indivíduos, como as sentenças de adoção, reconhecimento de paternidade, perda do poder familiar, origem da filiação, alterações de nome e sexo e demais atos que forem decorrentes da vida privada do registrado, dados estes não podem constar na certidão que é disponibilizada ao público.<sup>106</sup>

Este princípio é de grande importância para os indivíduos da sociedade, pois, todos utilizam as serventias extrajudiciais, tendo em vista que os atos referentes ao estado civil, imóveis, contratos, alienações e etc., são levados à registro pelos notários e registradores.

Com isso, tais registros são públicos e sempre estarão disponíveis para consulta de qualquer pessoa que possa vir a se interessar. Tal fato está aliado a segurança jurídica, já que os fatos jurídicos que são registrados nos escritórios de registro devem produzir efeitos erga omnes.

### 3.5.2 Princípio da autenticidade

O princípio da autenticidade é considerado como finalístico, tendo em vista que decorre da fé pública que é designada aos notários e registradores. Pois, estes somente podem efetuar os registros promover o acesso às informações constantes em seu escritório desde que tenham sido devidamente analisadas e que ainda tenha sido verificada a sua autenticidade, de forma que estes apenas registrem e reproduzam aquilo que estiver de acordo com a veracidade dos fatos jurídicos.<sup>107</sup>

Nas palavras de Alberto Gentil a autenticidade decorre do registro:

Com o registro, cria-se a presunção relativa de serem eles autênticos, válidos e verdadeiros, podendo, por sua vez, serem retificados, modificados e cancelados, a depender do grau de presunção relativa que conferem e da relação jurídica a que se referem.<sup>108</sup>

<sup>105</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 11ª Edição. Salvador. Editora Juspodivm, 2021. p. 176.

<sup>106</sup> CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaori de. **Registro Civil das Pessoas Naturais I: Parte Geral e Registro de Nascimento**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 60

<sup>107</sup> CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaori de. **Registro Civil das Pessoas Naturais I: Parte Geral e Registro de Nascimento**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 60.

<sup>108</sup> GENTIL, Alberto. **Registros Públicos**. São Paulo: Método, 2020. p. 123.

Tendo em vista o exposto, a autenticidade possui íntima relação com a presunção de veracidade, já que os atos registrais são presumidos verdadeiros desde o momento em que o registro é efetuado, não excluindo a possibilidade de, posteriormente, caso seja identificado algum erro, que tal dado seja devidamente modificado.<sup>109</sup> Salienta-se ainda que o registrador não poderá exigir que os dados sejam disponibilizados de forma difusa ou que solicitem mais documentos daqueles definidos pela lei, salvo em casos de suspeita de falsidade.<sup>110</sup>

Desta feita, fica compreendido, que os notários e registradores são profissionais do Direito, titulares de uma função pública que é delegada pelo Estado, para que assim, possam conferir autenticidade aos atos e negócios jurídicos contidos nos documentos que são registrados nos referidos escritórios. Considerado ainda que, é a autenticidade que confere a certeza do conteúdo dos registros e demais informações que são de responsabilidade do oficial da serventia.

### 3.5.3 Princípio da segurança jurídica

A segurança jurídica é o princípio que possibilita a estabilidade das relações sociais, já que tem por finalidade a inscrição e a preservação dos dados pessoais das pessoas naturais.

Tais dados possuem a certeza jurídica, pelo fato de decorrerem de um registro público e são revestidos de autenticidade, já que essa se inicia a partir da qualificação, conferência e da realização do registro realizado pelo oficial do cartório. E ainda, a segurança é manifestada pela publicidade dos registros, já que todas as pessoas podem ter acesso às informações de registros e alterações referentes ao estado civil dos demais indivíduos.<sup>111</sup>

A segurança jurídica também está disposta no artigo 5º, caput, da CRFB/1988, onde abrange todos os atos e documentos que são elaborados pelas serventias extrajudiciais, com isso, tais serviços possuem caráter juridicamente seguro. E ainda,

---

<sup>109</sup> GENTIL, Alberto. **Registros Públicos**. São Paulo: Método, 2020. p. 273.

<sup>110</sup> CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaori de. **Registro Civil das Pessoas Naturais I: Parte Geral e Registro de Nascimento**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 61

<sup>111</sup> CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaori de. **Registro Civil das Pessoas Naturais I: Parte Geral e Registro de Nascimento**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 55.

em seu artigo 1º, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante que a segurança jurídica deve permear por todo o ordenamento jurídico brasileiro.<sup>112</sup>

Referente à segurança jurídica, no VII Congresso Internacional de Direito Registral: Moscou 2003, foi definido o seguinte:

A segurança jurídica é um valor essencial do Direito, afiança a justiça, assegura a liberdade, propende à paz social, e, por tudo isso, resulta ineludível para realizar o bem comum. Tal segurança deve alcançar tanto a titularidade, o conteúdo dos direitos, como a proteção do tráfego sobre os mesmos.<sup>113</sup>

Com isso, entende-se que a segurança jurídica é um instrumento essencial e tem por finalidade proteger o sistema jurídico brasileiro, pois é um princípio que não existe sozinho, mas sim, para que possa ter sua eficácia, deve funcionar em conjunto com mais variados princípios, para que assim possibilite uma base segura e eficaz, trazendo proteção para a sociedade.

Por fim, a segurança jurídica é garantida por intermédio da autenticidade, publicidade e eficácia que são garantidas nos atos e fatos jurídicos, tendo em vista que tais atos são qualificados e analisados pelos oficiais dos registros, e estes são devidamente dotados de fé pública e possuem a responsabilidade de resguardar tais direitos e princípios e, ainda são devidamente fiscalizados pelo Poder Judiciário.<sup>114</sup>

### 3.5.4 Princípio da eficácia dos atos jurídicos

A eficácia dos atos jurídicos, compreendida como base do serviço extrajudicial, também está disposta na Lei 6.015/1973, em seu artigo 1º, caput, onde, nas palavras de Walter Ceneviva “significa a aptidão de produzir efeitos jurídicos, colocada na segurança dos assentos, na autenticidade dos negócios e declarações para ele transpostos.”<sup>115</sup>

---

<sup>112</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 abr. 2022.

<sup>113</sup> RODRIGUES, Marcelo. **Sistema de Publicidade Registral e Segurança Jurídica**. Disponível em: [http://www.irib.org.br/files/obra/Artigo\\_Marcelo\\_Guimaraes\\_desembargador\\_IRIB\\_1.pdf](http://www.irib.org.br/files/obra/Artigo_Marcelo_Guimaraes_desembargador_IRIB_1.pdf). Acesso em: 15 abr. 2022.

<sup>114</sup> CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaori de. **Registro Civil das Pessoas Naturais I: Parte Geral e Registro de Nascimento**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 58.

<sup>115</sup> CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada: (lei n. 8.935/94)** / Walter Ceneviva. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 55. Livro digital.

Portanto, tal princípio garante que os interesses jurídicos das partes sejam protegidos, pois, é a partir do momento que um ato é praticado perante a serventia extrajudicial responsável pelo registro, que ocorre a publicidade, assim como a produção de efeitos em relação às partes que o elaboraram e perante terceiros.

Em relação aos princípios mencionados e explicados anteriormente, compreende-se que todos devem ter seu funcionamento pleno, tendo em vista que um complementa o outro, para que assim possam vir a proporcionar suas finalidades e alcançar os objetivos inerentes a ele da melhor forma.

Não exauridos os princípios existentes das serventias extrajudiciais, porém com os expostos, torna-se compreensível que os notários e registradores devem seguir o que estes dispõem, em conjunto com a legislação em vigor, sendo os registros realizados considerados públicos, porém respeitando os direitos individuais e particulares dos indivíduos.

Realizadas as referidas considerações referente ao Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como suas particularidades, sua importância, a Lei que o regulamenta e ainda referente seus princípios norteadores, faz-se necessário abordar sobre a possibilidade da realização da alteração de nome e sexo da pessoa transgênero diretamente pela via extrajudicial.

#### 4. DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DIRETA DE PRENOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL

No presente capítulo, além da análise específica sobre a possibilidade de alteração do prenome e sexo da pessoa transgênero de forma direta ao Registro Civil das Pessoas Naturais, será abordada a evolução da imutabilidade do nome para a imutabilidade motivada.

Ainda, será explanado as principais normativas que dispõem sobre o assunto, bem como à circular do Conselho Nacional da Justiça que regulamenta de forma específica sobre a possibilidade de alteração direta pela serventia extrajudicial explicando ainda seus requisitos.

##### 4.1 DA ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO PREVISTA NA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

A Lei de Registros Públicos não aborda notadamente sobre a alteração do prenome e gênero em seus artigos. Inicialmente, o artigo 58 da Lei 6.015/73 define o nome como: “Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.”<sup>116</sup>

Porém, apesar de definir que o nome é algo definitivo, logo informa a possibilidade da alteração quando se tratar de um caso em que o indivíduo possua apelido público e notório. Entretanto, para que ocorra a referida alteração, a pessoa possuidora do nome deve desejar e requerer a mudança.

Além dessa possibilidade, o artigo 56 da LRP<sup>117</sup> dispõe sobre a possibilidade de alteração do nome para aqueles que completarem maioridade civil, ou caso forem emancipados, pelo prazo decadencial de um ano. Onde poderá ser alterado o nome, acrescido o sobrenome de avós, modificar a ordem dos sobrenomes e etc., desde que não prejudique os apelidos da família.<sup>118</sup> Ressalta-se que, decorrido o prazo de um

---

<sup>116</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 29 abr. 2022.

<sup>117</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 29 abr. 2022.

<sup>118</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 11ª Edição. Salvador. Editora Juspodivm, 2021. p. 378.

ano, deverá ser feito o requerimento da alteração perante o Cartório de Registro Civil e, tal requerimento será remetido ao Ministério Público, para que este decida se o parecer será favorável ou não.<sup>119</sup>

Ainda, é resguardado o direito de alteração de nome às pessoas que foram vítimas de coação ou ameaça que for decorrente da colaboração com a apuração de um determinado crime, a averbação de alteração só será realizada pela determinação do juiz competente e ainda, ouvido o Ministério Público.<sup>120</sup>

Importante mencionar ainda que, a alteração do nome e sobrenome também é possível pela adoção, devidamente disciplinado pelo artigo 47 da Lei 8.069/1990. Devendo, no caso de alteração não apenas do sobrenome, ocorrer a oitiva do adotando.<sup>121</sup>

A Lei de Registros Públicos ainda regulamenta, em seu artigo 110, que em casos de erros que não exijam indagação para a contestação, erros nas transposições de informações ou a ausência de informações obrigatórias, poderá, o oficial, realizar a alteração sem autorização judicial, necessitando apenas o requerimento da parte interessada.<sup>122</sup>

Por fim, ressalta-se que, em virtude do casamento, poderão os nubentes acrescer o sobrenome um do outro, desde que requerido pelas partes interessadas, no momento da habilitação de casamento dos mesmos.<sup>123</sup>

Em virtude do exposto, compreende-se que embora a imutabilidade do nome seja a regra, em alguns casos torna-se possível quando devidamente motivada e solicitada. Por isso, faz-se necessário discorrer adiante sobre a evolução da imutabilidade para imutabilidade motivada do nome no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>119</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 29 abr. 2022.

<sup>120</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 29 abr. 2022.

<sup>121</sup> BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 29 abr. 2022.

<sup>122</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 29 abr. 2022.

<sup>123</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em 29 abr. 2022.

## 4.2 EVOLUÇÃO DA IMUTABILIDADE DO NOME PARA A IMUTABILIDADE MOTIVADA

Como visto, o artigo 58 da LRP inicialmente definia que o nome é definitivo, porém, logo adiante, possibilita a modificação do nome para aquelas pessoas que possuem apelidos públicos e notórios e ainda demais possibilidades devidamente elencadas anteriormente.

O princípio da imutabilidade do nome se fazia essencial pois tem por objetivo garantir a eficácia das normas jurídicas, de modo que promovesse a estabilidade dos atos da vida civil dos indivíduos. Pois, nas palavras de Luiz Guilherme Loureiro: “O prenome, como elemento constitutivo do nome, individualiza a pessoa no seio da sociedade e, se fosse possível a sua alteração ao talante da pessoa concernente, haveria grave risco de dano aos negócios e interesses de terceiros.”<sup>124</sup>

Tendo em vista que o nome é o principal fator de diferenciação de cada indivíduo, este se torna um dos principais direitos de personalidade, pois individualiza cada pessoa para que esta seja melhor identificada perante a sociedade. Nesse sentido, Silvio de Salvo Venosa disciplina que: “Deve-se entender, todavia, que a regra de imutabilidade do prenome visa garantir a permanência daquele com que a pessoa se tornou conhecida no meio social.”<sup>125</sup>

Porém, o princípio da imutabilidade não pode ser considerado absoluto, já que a própria Lei de Registros Públicos possibilita que sejam realizadas alterações nos assentos de registro civil, desde que devidamente necessárias, motivadas e solicitadas pela parte interessada.

Conforme visto, apesar de que o princípio da imutabilidade do nome deve ser respeitado, este também se faz necessário e é permitido em algumas hipóteses específicas, quais sejam:

- a) nome que expuser ao ridículo;
- b) apresentação de erro gráfico evidente;
- c) causar embaraço no setor comercial e na vida pública da pessoa, por causa de homonímia;
- d) apelido público e notório que venha a substituir o nome no ambiente em que vive a pessoa, salvo se proibido por lei;

---

<sup>124</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 11ª Edição. Salvador. Editora Juspodivm, 2021. p. 377.

<sup>125</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 188. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788597027181/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

- e) necessidade de proteção de vítimas e testemunhas de crimes: é feito requerimento ao juiz competente para os registros públicos, ouvido o Ministério Público, podendo o registro ser revertido após a cessação da ameaça; o procedimento ocorre em segredo de justiça;
- f) tradução de nome estrangeiro;
- g) adoção (art. 47 § 5.º da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente);
- h) alteração do gênero (art. 58 LRP, com interpretação dada na ADI 4275).<sup>126</sup>

Em específico ao que se refere à alteração do prenome e gênero de pessoa transgênero, tal modificação nos assentos do Ofício do Registro Civil, se torna possível pela identificação da necessidade de adequar os referidos registros, de forma concordante com a identidade sexual de cada indivíduo.

Tendo em vista que o direito à igualdade, sem qualquer discriminação também abrange a identidade de gênero particular de cada pessoa, impossibilitar a mudança do prenome e gênero da pessoa transgênero, fere o direito à personalidade, liberdade, intimidade e privacidade de cada indivíduo, haja vista o analisado nos capítulos anteriores que, a identidade sexual não se trata de uma escolha a ser realizada.

Analisado que a alteração do prenome e gênero é essencial para que os direitos individuais de cada indivíduo sejam resguardados, faz-se necessário elucidar referente as normas que possibilitaram a alteração do nome e gênero de forma administrativa e direta no Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais.

#### 4.3 ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A possibilidade de alteração do prenome e gênero nos assentos do registro civil vêm deixando de ser analisada sob uma perspectiva tradicional e inflexível com o passar dos anos, pois, o ordenamento jurídico brasileiro passou a analisar a referida questão de maneira mais abrangente e inclusiva tendo em vista a grande quantidade de pedidos de retificações de nome e sexo.

No início, as ações interpostas pelas pessoas trans, onde era solicitado a alteração do prenome e gênero eram sempre decididas de acordo com o princípio da imutabilidade do nome, levando em consideração sua inalterabilidade determinada

---

<sup>126</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 11ª Edição. Salvador. Editora Juspodivm, 2021. p. 377.

pelo artigo 58 da Lei de Registros Públicos<sup>127</sup> e, ainda no sentido de que o sexo se tratava de algo biológico e não de uma identidade de gênero particular de cada indivíduo. Porém, com o passar dos anos e o aumento das ações relacionadas à referida alteração, os tribunais passaram a analisar de forma mais abrangente, porém, ainda rígida, tendo em vista que, inicialmente, somente permitiam a alteração do prenome em sexo no registro civil, caso tais indivíduos tivessem realizado a cirurgia de redesignação sexual.<sup>128</sup>

Ressalta-se que o primeiro recurso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, ocorrido no ano de 2007, pela 3ª Turma do STJ, que concordou com a alteração do nome e sexo no registro civil, definia que deveria constar no referido registro que a alteração realizada foi decorrente de ação judicial. Porém, no ano de 2009, voltaram a analisar o tema e, foi garantida a possibilidade de alteração no referido registro, sem que constasse qualquer anotação ou averbação no documento público (certidões de estado civil), devendo assim, constar a averbação da modificação apenas nos livros de registro da serventia responsável.<sup>129</sup>

Um dos grandes marcos em relação à alteração do nome é a regulamentação constante no Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que possibilita a adoção do nome social das pessoas transexuais e ainda reconhece a identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em todos os seus atos e procedimentos.<sup>130</sup>

Tal normativa, foi responsável por assegurar os direitos constitucionais das pessoas transgêneros, tendo em vista que possibilitou que o nome social (nome pelo qual o indivíduo se identifica) fosse incluído em documentos oficiais e registros dos sistemas de informações de citados órgãos públicos, de forma que também abrangeu

---

<sup>127</sup> BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 02 mai. 2022.

<sup>128</sup> BUNCHAFT, Maria Eugênia. **A Jurisprudência Brasileira da Transexualidade: uma reflexão à luz de Dworkin**. 18 nov. 2013. Revista Sequência (Florianópolis), n. 67, dez. 2013. PDF. Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n67p277>. Acesso em 03 mai. 2022.

<sup>129</sup> CONSULTOR JURÍDICO. **STJ consolida jurisprudência que permite alterar registro civil do transexual**. In: Conjur. 01 dez. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-01/stj-consolida-jurisprudencia-favor-transexuais>. Acesso em: 03 mai. 2022.

<sup>130</sup> BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm). Acesso em 03 mai. 2022.

a referida alteração nas redes de ensino, hospitais, fóruns e demais estabelecimentos públicos.

Outro grande marco na seara jurídica no que diz respeito às conquistas dos direitos das pessoas transexuais é o Recurso Extraordinário em Repercussão Geral nº 670.422, do Estado do Rio Grande do Sul. Pois este se trata de um pedido de alteração de nome e sexo no RCPN sem a realização da cirurgia de redesignação sexual, onde o juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, permitindo apenas a alteração do nome, mas do gênero não, pois, entendeu ser essencial a realização da referida cirurgia para que assim, fosse realizada a alteração no registro civil. Tal tribunal ainda determinou que fosse incluído o termo “transexual” no referido registro, levando em consideração os princípios da publicidade e veracidade dos registros públicos.<sup>131</sup>

A parte recorrente sustentou que a referida decisão foi contra o disposto nos artigos 1º, 3º, 5º e 6º da CRFB/1988, tendo em vista que os objetivos fundamentais da Constituição de promover o bem comum sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação e ainda os princípios da dignidade da pessoa humana não estavam sendo respeitados. Por conta disso, o Ministro Dias Toffoli entendeu que o exposto apresentava densidade constitucional, bem como repercutiria no seio de toda a sociedade, tendo grande relevância jurídica e social, já que nenhuma outra decisão teria permitido a alteração do prenome e sexo sem a realização da cirurgia de redesignação sexual, por isso, determinou a repercussão geral da ação ora abordada. Já que, a repercussão geral será reconhecida quando for evidenciado que há uma questão relevante no ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, de forma que ultrapassem os interesses subjetivos causa.<sup>132</sup>

A decisão, que ocorreu em 15 de agosto de 2018, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese:

[...] i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via

---

<sup>131</sup> Supremo Tribunal Federal. RE nº 670.422. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 28 de agosto de 2018d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>. Acesso em: 05 mai. 2022.

<sup>132</sup> Supremo Tribunal Federal. RE nº 670.422. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 28 de agosto de 2018d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>. Acesso em: 05 mai. 2022.

administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.<sup>133</sup>

Visto o exposto, na decisão ficou claro que, para que ocorra a alteração do prenome e sexo da pessoa transgênero, depende unicamente da declaração de vontade e do requerimento da parte ao RCPN para que seja realizada a averbação.

Ainda, definiu que, não poderá ser incluído o termo “transgênero” em nenhum local do registro civil da parte. E ainda, nas certidões de registro, não poderá constar qualquer informação sobre a referida retificação, salvo nas certidões de inteiro teor.

Tal deliberação foi tomada dessa maneira, para que pudesse se adequar com o decidido pelo Plenário na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275. Que será abordada a seguir.

A ADI 4.275, no ano de 2018, determinou que não é necessário a realização da cirurgia de transgenitalização para que seja alterado o nome e sexo da pessoa transgênero perante o Registro Civil, pois, foi compreendido que a identidade de gênero se trata de manifestação individual e pessoal de cada pessoa, conforme passa a ser exposto:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.
2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.
3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e

---

<sup>133</sup> Supremo Tribunal Federal. RE nº 670.422. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 28 de agosto de 2018d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>. Acesso em: 05 mai. 2022.

laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

#### 4. Ação direta julgada procedente <sup>134</sup>

Analisada a referida ADI, esta teve como principal objetivo, a proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana, a confirmação de que a identidade de gênero é uma maneira de manifestação da personalidade do indivíduo. Sendo assim, o Estado torna-se responsável para que a proteja e, ainda salvasse o direito à igualdade, sem discriminações ou denominações que possam vir a ser desrespeitosas com a identidade de gênero que qualquer pessoa se identifique. E por fim ainda possibilita que a pessoa transexual altere o prenome e nome de forma extrajudicial, sem a necessidade de intervenção cirúrgica para a redesignação do sexo biológico.

Tendo em vista o decidido na referida ADI, para que fosse adequada a forma de realização da referida alteração, o Conselho Nacional da Justiça (CNJ), na data de 28 de junho de 2018, estabeleceu o Provimento número 73, que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero diretamente pelo RCPN.<sup>135</sup> Provimento este será abordado de forma mais aprofundada no tópico 4.5.

#### 4.4 A INTERPRETAÇÃO DO ART. 58 DA LEI N. 6.015/1973 CONFORME A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O disposto no artigo 58 da Lei de Registros Públicos, como visto anteriormente, define que o nome é imutável, salvo quando se tratar de apelidos públicos ou notórios, ou ainda em situações específicas autorizadas pela lei ou por normativas especiais.

Sabe-se que muitas vezes a leitura do dispositivo legal não se faz suficiente para a compreensão exata do tema que essa aborda. Por isso, muitas vezes o profissional do direito deve entender e aplicar a norma da maneira que não desrespeite os princípios constitucionais.

---

<sup>134</sup> ADI 4.275, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 01-03-2018, Plenário, DJ de 01-03-2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 21 mar. 2022.

<sup>135</sup> CNJ. **Provimento nº 73/2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 05 mai. 2022.

Por conta disso, Luís Roberto Barroso disciplina que, o aplicador do direito deve aplicar a norma jurídica que seja mais compatível e adequada para cada situação específica:

A interpretação constitucional serve-se de alguns princípios próprios e apresenta especificidades e complexidades que lhe são inerentes. Mas isso não a retira do âmbito da interpretação geral do direito, de cuja natureza e características partilha. Nem poderia ser diferente, à vista do princípio da unidade da ordem jurídica e do conseqüente caráter único de sua interpretação. Ademais, existe uma conexão inafastável entre a interpretação constitucional e a interpretação das leis, de vez que a jurisdição constitucional se realiza, em grande parte, pela verificação da compatibilidade entre a lei ordinária e as normas da Constituição.<sup>136</sup>

Tendo em vista o exposto, nota-se que no sistema brasileiro, existem poucas regras de interpretação positivadas em texto legal. Por esse motivo que essas normas devem estar de acordo com a norma superior da Constituição, tanto em sua literalidade quanto em seu sentido e finalidade, para que assim possam ser melhor compreendidas e aplicadas.<sup>137</sup>

No que se refere especificamente sobre a interpretação do artigo 58 da LRP em conjunto com a CRFB/1988, possibilitou o entendimento de que a alteração do nome e sexo das pessoas transgênero seria possível diretamente pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, sem a necessidade de realização de qualquer cirurgia ou tratamento hormonal, decorreu da decisão prolatada na ADI número 4.275.

Tal decisão, trouxe de modo expresso que a identidade de gênero se trata de um direito fundamental inquestionável e ainda intrínseco aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da vedação de discriminações odiosas, da liberdade e da privacidade, sendo todos estes princípios previstos pela Constituição.<sup>138</sup>

Desse modo, verifica-se do voto do Min. Marco Aurélio, no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade:

---

<sup>136</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 108. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502075313/>. Acesso em: 02 mai. 2022.

<sup>137</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 109. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502075313/>. Acesso em: 02 mai. 2022.

<sup>138</sup> Supremo Tribunal Federal. **Voto do Relator Min. Marco Aurélio na ADI n. 4.275**. Brasília, DF, 01 de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 06 mai. 2022.

Argui mostrar-se consentânea com a Carta da Republica interpretação segundo a qual a expressão “apelidos públicos notórios”, inserida no artigo 58 da Lei nº 6.015/1973, abrange o prenome social dos transexuais, ensejando também a modificação relativa ao registro de gênero.<sup>139</sup>

E ainda:

Requer, liminarmente, seja conferida ao artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo-se aos transexuais, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização, o direito à mudança de prenome e sexo no registro civil.<sup>140</sup>

Portanto, a interpretação da decisão dada pelo relator, em conjunto com o artigo 58 da Lei n. 6.015/73, à luz da teoria da interpretação conforme, consolidou que a alteração de prenome e sexo da pessoa transgênero, que não se identifica pelo sexo definido biologicamente em seu nascimento, deve ser compreendida como possível e deve ser realizada de acordo com realidade psicossocial do indivíduo.

Compreendido o decidido na ADI número 4.275, bem como os demais dispositivos que normatizaram a realização da alteração do nome e sexo da pessoa transgênero diretamente no RCPN, faz-se necessário discorrer acerca do Provimento de número 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça, sendo este o responsável por dispor sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento e ainda referente aos documentos necessários para a realização da referida alteração.

#### 4.5 PROVIMENTO N. 73/18 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional da Justiça (CNJ), em data de 28 de junho do ano de 2018 normatizou a possibilidade da alteração do nome e gênero das pessoas transgêneros diretamente pela via extrajudicial, por meio do Provimento 73/2018.

Para que tal provimento fosse realizado pelo CNJ, foram levadas em consideração várias questões, como por exemplo, a legislação internacional dos direitos humanos, o Pacto San Jose da Costa Rica (onde impõe o direito ao nome,

---

<sup>139</sup> Supremo Tribunal Federal. **Voto do Relator Min, Marco Aurélio na ADI n. 4.275.** Brasília, DF, 01 de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 06 mai. 2022.

<sup>140</sup> Supremo Tribunal Federal. **Voto do Relator Min, Marco Aurélio na ADI n. 4.275.** Brasília, DF, 01 de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 06 mai. 2022.

liberdade pessoal e à honra e dignidade), a opinião consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos (que aborda referente a identidade de gênero e ainda as obrigações dos Estados-Parte em relação à alteração do nome quando for decorrente da identidade de gênero), o direito à dignidade, intimidade, vida privada, honra, imagem e igualdade, a exclusão do termo transexualidade da OMS e ainda a decisão prolatada na ADI número 4.275 que fora abordada anteriormente.<sup>141</sup>

A alteração pode ser realizada de forma direta pela serventia extrajudicial, sem a necessidade de qualquer autorização judicial, laudos médicos ou cirurgia de redesignação sexual. Ficando a critério do próprio interessado os dados que deseja alterar (podendo ser apenas o nome, o sexo ou ambos), sendo suficiente apenas a declaração de vontade.<sup>142</sup>

O pedido da alteração pode ser realizado diretamente no cartório em que foi registrado o nascimento/casamento da parte, ou ainda, em qualquer outro Registro Civil do País, devendo o registrador remeter o procedimento ao oficial competente para que este realize a referida averbação.

Para que o requerimento seja realizado, a pessoa deverá possuir dezoito anos completos e ser habilitada para a prática de todos os atos de sua vida civil. Tal alteração não poderá modificar os nomes de família, somente poderá alterar aquilo que tiver relação com a inclusão ou exclusão de agnômes indicativos de gênero ou descendência.<sup>143</sup>

Referente a publicidade da averbação, esta não é permitida, tendo em vista que possui natureza sigilosa, definida pelo artigo 5º do referido provimento. No assento do registro não poderá constar quaisquer informações referente ao termo “transgênero”, bem como nas certidões, não poderá ser visível qualquer informação sobre a alteração realizada, salvo nas certidões de Inteiro Teor. Porém, as certidões de inteiro teor só poderão ser retiradas à requerimento da própria parte ou por determinação judicial.<sup>144</sup>

---

<sup>141</sup> CNJ. **Provimento nº 73/2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 05 mai. 2022.

<sup>142</sup> GENTIL, Alberto. **Registros Públicos**. São Paulo: Método, 2020. p. 182.

<sup>143</sup> CNJ. **Provimento nº 73/2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 05 mai. 2022.

<sup>144</sup> CNJ. **Provimento nº 73/2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 06 mai. 2022.

Ressalta-se que a boa-fé sempre é presumida, porém, caso o oficial suspeitar de fraude, má-fé ou vício de vontade, este será responsável por recusar a realização da alteração, desde que devidamente fundamentada e encaminhada ao juiz corregedor competente da comarca.<sup>145</sup>

Nos casos em que o registrado já for casado, para que seja realizada a averbação no assento do casamento, dependerá da anuência expressa do cônjuge, bem como para a alteração no registro dos descendentes também será a necessária a anuência destes. Caso não ocorra, deverá ser suprido o consentimento das partes de forma judicial.<sup>146</sup>

A partir do momento em que for realizada a alteração do nome e gênero, o RCPN será responsável por transmitir a informação aos órgãos competentes pela expedição do RG, do CPF, ICN, passaporte e ainda do título eleitoral, porém, o responsável por solicitar a adequação dos referidos documentos é a própria parte interessada, sendo a serventia extrajudicial responsável apenas pela realização das comunicações.<sup>147</sup>

Como o procedimento de alteração ocorre, de maneira extrajudicial, este possui uma série de documentos a serem apresentados antes da realização da averbação. Por isso, faz-se necessário discorrer referente tais documentos e requisitos.

#### 4.6 ANÁLISE E EXPLICAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A RETIFICAÇÃO DO NOME E GÊNERO

O provimento 73/2018 do CNJ, em seu artigo 4º, §6º elenca os documentos necessários que devem ser apresentados juntamente com o requerimento de averbação, quais sejam:

§ 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento atualizada;
- II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III – cópia do registro geral de identidade (RG);

---

<sup>145</sup> CNJ. **Provimento nº 73/2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 06 mai. 2022.

<sup>146</sup> GENTIL, Alberto. **Registros Públicos**. São Paulo: Método, 2020. p. 182.

<sup>147</sup> CNJ. **Provimento nº 73/2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 06 mai. 2022.

- IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII – cópia do título de eleitor;
- IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X – comprovante de endereço;
- XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso.<sup>148</sup>

E ainda, o mesmo artigo ainda faculta a apresentação dos seguintes documentos: “I – laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade; II – parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade; III – laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.”<sup>149</sup>

Caso não ocorra a apresentação dos documentos elencados no parágrafo sexto, impede a continuidade do procedimento. Nos casos em que houver débitos pendentes nas certidões solicitadas, a averbação da alteração não poderá ser negada pela serventia extrajudicial, tendo em vista que estas são solicitados para que o Registro Civil das Pessoas Naturais realize a comunicação da referida alteração aos órgãos competentes, para fins de cientificação da mudança ora realizada.

A averbação solicitada pela parte acarretará com a cobrança dos emolumentos devidos à serventia extrajudicial, às expensas do requerente, de acordo com o disposto na Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.<sup>150</sup>

Ressalta-se que, as comunicações da alteração realizada que o registro civil realiza, tem finalidade de cientificação aos órgãos públicos, sendo a parte requerente responsável pela solicitação da adequação dos referidos documentos, de acordo com

---

<sup>148</sup> CNJ. **Provimento nº 73/2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 06 mai. 2022.

<sup>149</sup> CNJ. **Provimento nº 73/2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 06 mai. 2022.

<sup>150</sup> CNJ. **Provimento nº 73/2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 06 mai. 2022.

a certidão atual de seu estado civil, onde irá constar o nome e gênero correto, de acordo com a identidade de gênero e a forma correta em que a pessoa se identifica.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia se justifica pela necessidade de abordar referente ao tema, haja vista que, por muitos anos, as pessoas transgêneros não tinham quaisquer direitos de alteração de prenome e sexo, sendo judicial ou extrajudicialmente. E ainda, a identidade sexual dos mesmos, era constantemente invalidada, inclusive, por muitos anos fora utilizado o termo “transexualismo”, pois a sociedade se referia a esta como uma patologia.

Assim, o objeto do presente trabalho foi analisar a possibilidade da realização da alteração do prenome e sexo da pessoa transgênero diretamente pela via extrajudicial. Demonstrando inicialmente que a identidade de gênero deve ser analisada de forma mais abrangente e, que o nome e o gênero fazem parte dos direitos de personalidade. Ainda, demonstrado que na atualidade existe uma grande diversidade de identidade de gênero e social, comprovando que a referida identidade sexual é e deve ser protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Elucidado ainda sobre os princípios constitucionais que protegem os direitos do indivíduo transgênero, que, apesar de não possuir princípios específicos, os referidos direitos estão protegidos principalmente pelo princípio da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, intimidade e privacidade e demais princípios norteadores do direito que são responsáveis por promover o bem-estar social e garantias sociais de cada indivíduo da sociedade.

Posteriormente foi abordado referente ao Registro Civil das Pessoas Naturais, que é a serventia responsável pela realização dos assentos de nascimento, casamento, óbitos, interdições e demais registros relacionados ao estado civil das pessoas. Serventia esta é de suma importância para a sociedade, tendo em vista que é a responsável por comprovar o estado civil de cada pessoa, bem como realizar o registro do nascimento, que é extremamente necessário para que o indivíduo seja conhecido e diferenciado na sociedade.

Tal serventia possui princípios norteadores, como a publicidade, autenticidade, segurança jurídica e ainda a eficácia dos atos jurídicos. Tendo em vista que, por se tratar de um registro público, é responsável por proporcionar as informações constantes nos assentos, referente ao estado civil das pessoas, salvo quando se tratar de informações sigilosas que dizem respeito especificamente à individualidade e vida pessoal de cada indivíduo.

Por fim, abordado referente as ações e normativas que proporcionaram a discussão da alteração do prenome e sexo da pessoa transgênero pela via judicial. Demonstrado que foi de grande importância a referida discussão, pois, só assim foi possibilitada a alteração do nome e sexo da pessoa que se identifica pelo gênero oposto ao qual foi definido em seu nascimento.

A decisão que promoveu a possibilidade da referida alteração foi a constante na ADI número 4.275, realizada no ano de 2018, onde compreendeu que o artigo 58 da Lei 6.015/73 deve ser interpretado em conjunto com a Constituição, onde reconheceu que os transgêneros possuem o direito de alteração do prenome e sexo diretamente pela via extrajudicial, sem a necessidade de realização de qualquer cirurgia de redesignação sexual.

Com a decisão proferida na referida ADI, foi lavrado o acórdão no Recurso Extraordinário de Repercussão Geral número 670.422, de acordo com os princípios e justificativas da referida ação. Trazendo assim, uma grande conquista e evolução dos direitos das pessoas transexuais, pois assim, passaram a ter a possibilidade de adequar seus documentos de acordo com a realidade fática de sua identidade sexual.

Nesse mesmo sentido, o Provimento 73/2018 do CNJ, normatizou a averbação da alteração do prenome e sexo, nos assentos de nascimento e casamento, de forma direta pela serventia extrajudicial, elencando ainda os requisitos e documentos necessários para que a referida alteração seja realizada.

Tal possibilidade, promoveu que a modificação do nome e sexo da pessoa transgênero seja realizada de maneira mais célere, pois, não é mais necessário que seja aguardada a realização do processo judicial, pois, apresentando todos os documentos necessários, o referido registro realiza o recebimento dos mesmos e, logo realiza a averbação no assento do nascimento/casamento da parte.

Com isso, foi confirmada a hipótese apresentada ao início do presente estudo, que, respondendo ao problema sugerido, se confirma que é possível a alteração do prenome e sexo de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais, tendo em vista o disposto na ADI nº 4.275, o Recurso Extraordinário nº 670.422 e ainda o Provimento 73/2018 do CNJ.

Destarte, pode-se concluir que, existe a possibilidade de alteração direta, que ocorre de forma mais célere e, ainda resguarda os direitos das pessoas transexuais, tendo em vista que estas, foram e ainda são vítimas de grandes preconceitos transmitidos pela sociedade, porém, com a averbação de alteração de nome e sexo

no registro civil e a alteração de seus documentos pessoais, evita-se maiores constrangimentos que possam vir a ocorrer caso estes estejam portando documentos que não condizem com a realidade fática de sua identidade sexual.

## REFERÊNCIAS

ADI 4.275, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 01-03-2018, Plenário, DJ de 01-03-2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 21 mar. 2022.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de direito constitucional 23a ed.** Santana de Parnaíba - SP: Editora Manole, 2021. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555769838/>. Acesso em: 26 mar. 2022.

AZEVEDO, Carolina Cravo de. **O reconhecimento da identidade de gênero e a possibilidade de alteração do nome e do sexo no registro civil do transexual.** 2017. 64 f. Monografia Jurídica. Universidade Federal do Estado do Rio De Janeiro, Centro Ciências Jurídicas e Políticas, Faculdade De Direito. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-carolina-cravo-de-azevedo>. Acesso em 24 mar. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª edição.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502075313/>. Acesso em: 02 mai. 2022.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade.** São Paulo. Editora Brasiliense. 2008.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural, 1ª edição.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 24 mar. 2022.

BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos. (Pacto de San Jose da Costa Rica)**. 1992. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm#:~:text=Toda%20pessoa%20tem%20direito%20a,dignidade%20inerente%20ao%20ser%20humano>. Acesso em 24 mar 2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm). Acesso em 03 mai. 2022.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 25 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em 17 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em 18 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm). Acesso em: 05 abr. 2022.

BUNCHAFT, Maria Eugênia. **A Jurisprudência Brasileira da Transexualidade: uma reflexão à luz de Dworkin**. 18 nov. 2013. Revista Sequência (Florianópolis), n. 67, dez. 2013. PDF. Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n67p277>. Acesso em 03 mai. 2022.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaori de. **Registro Civil das Pessoas Naturais I: Parte Geral e Registro de Nascimento**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 24.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada: (lei n. 8.935/94)** / Walter Ceneviva. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 55. Livro digital.

CNJ. **Normativa Mínima do Registro Civil de Títulos e Documentos**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/08/47eddf092a5de0ffa6b0cc42b584b3d0.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

CNJ. **Provimento nº 73/2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 05 mai. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **STJ consolida jurisprudência que permite alterar registro civil do transexual**. In: Conjur. 01 dez. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-01/stj-consolida-jurisprudencia-favor-transexuais>. Acesso em: 03 mai. 2022.

EL DEBS, Martha. **Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada: Doutrina, jurisprudência e questões de concurso**. 3a ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/e7e405c4b630861b6fd3f53278095f39.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

FACHIN, Luis Edson. **O corpo do registro no registro do corpo: mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação.** Revista Brasileira de Direito Civil. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/130>. Acesso em 24 Mar 2022.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional. 38ª Edição.** São Paulo. Saraiva, 2012.

FISCH, Claudia Renata Rode. **A importância do Registro Civil de Nascimento para o exercício de direitos econômicos e sociais.** Marília, 2019. p. 80. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/8A51FA398E90B50CD524F6326DB96922.pdf>. Acesso em 10 abr. 2022.

FORENSE, Equipe. **Constituição Federal Comentada.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/>. Acesso em: 02 mai. 2022.

FREITAS FAZOLI, C. E. de. Princípios Jurídicos. **Revista Brasileira Multidisciplinar**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 13-29, 2007. DOI: 10.25061/2527-2675/ReBraM/2007.v11i1.228. Disponível em: <https://www.revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/228>. Acesso em: 15 abr. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil 1 – Parte Geral.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595659/>. Acesso em: 20 mar. 2022.

GENTIL, Alberto. **Registros Públicos.** São Paulo: Método, 2020.

GONÇALVES, Carlos. Roberto. **Esquematizado - Direito civil 1: parte geral - obrigações - contratos.** São Paulo. Editora Saraiva, 2020. Livro Digital. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590463/>. Acesso em: 09 Mar 2022

GUEDES, Maria Eunice Figueiredo. **Gênero, o que é isso?**. In: **Scielo**. 24 Set 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/np6zGkghWLVbmLtdj3McywJ/?lang=pt#:~:text=Assim%2C%20g%C3%AAnero%20seria%2C%20%22segundo,nem%20determina%20direta%20mente%20a%20sexualidade>. Acesso em 11 de Mar 2022.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília, 2012. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES\\_SOBRE\\_IDENTIDADE\\_DE\\_G%C3%8ANERO\\_\\_CONCEITOS\\_E\\_TERMOS\\_-\\_2%C2%AA\\_Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf?1355331649](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_SOBRE_IDENTIDADE_DE_G%C3%8ANERO__CONCEITOS_E_TERMOS_-_2%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf?1355331649). Acesso em 23 Mar 2022.

JÚNIOR, Luiz Alberto David Araujo, Vidal Serrano Nunes. **Curso de direito constitucional 23a ed**. Santana de Parnaíba – SP. Editora Manole, 2021. Livro Digital Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555769838/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil Volume 1 - Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596816/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 11ª Edição. Salvador. Editora Juspodivm, 2021.

MESSIAS, Frederico dos Santos. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Temática da Pessoa Transexual**. 20 jul. 2017. In: Editora JC, ed. 203. Disponível em: <Http://www.editorajc.com.br/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-na-tematica-da-pessoa-transexual/>. Acesso em: 24 mar. 2022

MICHAELIS. Dicio. **Dicionário de Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=g%C3%AAnero>. Acesso em 10 mar 2022.

OMS, 2019. **OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde,lhes%20foi%20atribu%C3%ADdo%20no%20nascimento>. Acesso em 23 mar 2022.

PRADO, Luis Regis. **Norma, princípio e regra**. 22 de Novembro de 2019. Disponível em [http://genjuridico.com.br/2019/11/22/norma-principio-regra/#\\_ftnref7](http://genjuridico.com.br/2019/11/22/norma-principio-regra/#_ftnref7). Acesso em 02 mai. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao Direito e Parte Geral do Código Civil, 8ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6832-8/>. Acesso em: 16 mar. 2022.

RODRIGUES, Marcelo. **Sistema de Publicidade Registral e Segurança Jurídica**. Disponível em: [http://www.irib.org.br/files/obra/Artigo\\_Marcelo\\_Guimaraes\\_desembargador\\_IRIB\\_1.pdf](http://www.irib.org.br/files/obra/Artigo_Marcelo_Guimaraes_desembargador_IRIB_1.pdf). Acesso em: 15 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional. 7ª Edição**. São Paulo, Saraiva, 2018.

Supremo Tribunal Federal. **RE nº 670.422. Relator: Min. Dias Toffoli**. Brasília, DF, 28 de agosto de 2018d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>. Acesso em: 05 mai. 2022.

Supremo Tribunal Federal. **Voto do Relator Min, Marco Aurélio na ADI n. 4.275**. Brasília, DF, 01 de março de 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>.

Acesso em: 06 mai.

VAL, Alexandre Costa; DIAS, Fernando Machado Vilhena; GOMES, Gabriela de Lima. (Orgs.) **Multiplicando os gêneros nas práticas em saúde**. Ouro Preto: Editora UFOP, 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/7712>. Acesso em: 17 mar. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027181/>. Acesso em: 17 mar. 2022.